

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 39

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 45

>>Portarias

Pág. 56

>>Extratos

Pág. 57

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 59

>>Pautas

Pág. 111



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1461/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Eva Maria Andreatta.  
CPF n. \*\*\*.213.202-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eva Maria Andreatta**, CPF n. \*\*\*.213.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID=1404395), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406813, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 32 anos, 0 meses e 30 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404396) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405926).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404398).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 57, de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à Senhora **Eva Maria Andreatta**, inscrita no CPF n. \*\*\*.213.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1464/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Rosalina Machado Bussolaro.  
CPF n. \*\*\*.631.702-\*\*.br/>**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.br/>**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0165/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosalina Machado Bussolaro**, CPF n. \*\*\*.631.702-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300017319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 (ID=1404420), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406814, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404421) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405928).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404423).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Rosalina Machado Bussolaro**, inscrita no CPF n. \*\*\*.631.702-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300017319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 705, de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1472/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Antônia Maria Serafim de Sousa.  
CPF n. \*\*\*.218.703-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N 0166/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônia Maria Serafim de Sousa**, CPF n. \*\*\*.218.703-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 02, classe C, referência 15, matrícula n. 300016162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 565, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021 (ID=1404550), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406824, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3 da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 36 anos, 8 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404551) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1404992).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404553).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Antônia Maria Serafim de Sousa**, inscrita no CPF n. \*\*\*.218.703-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 02, classe C, referência 15, matrícula n. 300016162, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 565, de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1478/2023 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Regina Xavier Fernandes Vila Verde.  
CPF n. \*\*\*.667.322-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*252.482-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N 0167/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Regina Xavier Fernandes Vila Verde**, CPF n. \*\*\*.667.322-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300019547, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 853, de 3.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1404683), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406832, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Regina Xavier Fernandes Vila Verde**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. Inicialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentaria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. De acordo com o artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

9. Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

10. Assim, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, publicada no DOE-ALE/RO n. 163, de 14.09.2021, que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual, estabeleceu as novas regras de aposentadoria.

11. No entanto, a referida Emenda Constitucional n. 146, em seus arts. 5º e 6º, trouxe **regras de transição** para os servidores que tenham **ingressado no serviço público em cargo efetivo**, inclusive professores, até a data de sua entrada em vigor, qual seja, **14.9.2021**.

12. Outrossim, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda, estavam em vias de implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os **critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14/09/2021**, desde que sejam cumpridos até **31 de dezembro de 2024**, sendo assegurados a qualquer tempo, conforme consta no artigo 4º da Emenda n. 146/2021:

Art. 40 A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

13. Com efeito, no caso vertente, permanece a aplicação das regras contidas nas disposições constitucionais anteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 146/2021, bem como na Lei Complementar n. 432/2008.

14. Assim, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 56 anos de idade e, 32 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1404684), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1406829).

15. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Regina Xavier Fernandes Vila Verde**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1404686).

16. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 853, de 3.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Regina Xavier Fernandes Vila Verde**, CPF n. \*\*\*.667.322-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300019547, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1480/2023 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Edina Maria Teixeira.  
CPF n. \*\*\*.240.982-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N 0169/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edina Maria Teixeira**, CPF n. \*\*\*.240.982-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300018154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 787, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1404696), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406830, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 31 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1404697) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405244).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404699).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Edina Maria Teixeira**, inscrita no CPF n. \*\*\*.240.982-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300018154, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 787, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1482/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Bernadete Cardoso.  
CPF n. \*\*\*.397.252-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N 0168/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Bernadete Cardoso, CPF n. \*\*\*.397.252-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 819, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1404734), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406832, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 31 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1404735) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405829).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404737).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Maria Bernadete Cardoso**, inscrita no CPF n. \*\*\*.397.252-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 819, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00775/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
**INTERESSADO:** Alexandre Faria Gonzaga - CPF nº \*\*\*.373.156-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha – CPF \*\*\*.790.924-\*\*- Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. ALCANCE DO DIREITO APENAS EM 2022. NECESSIDADE DE ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0228/2023-GABFJFS**

1. Trata-se de transferência para a reserva remunerada concedida ao militar Alexandre Faria Gonzaga, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o artigo 1º do Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
2. A transferência foi concedida por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6 de 6.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de 16.2.2023.
3. A primeira manifestação técnica sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento ao Comando da Polícia Militar (ID 1410080):
  - a) A retificação o ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
  - b) Retificar a planilha de tempo de serviço simples, para constar 1 ano 11 meses e 24 dias, como tempo prestado às Forças Armadas, pelo senhor Alexandre Faria Gonzaga.
  - c) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado a nova planilha de tempo de serviço simples e o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial
4. O Ministério Público de Contas, ao divergir parcialmente do que sugerido pelo corpo técnico desta Corte, opinou do seguinte modo (ID 1419935):
  1. determinado ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO) que comprovem a retificação do ato concessório de reserva remunerada nº 22/2023/PM-CP6 (ID 1371133, p. 225/226), passando a ser fundamentado com base no § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;
  2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, devidamente publicada na imprensa oficial a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Pois bem.
7. A Emenda Constitucional n. 103/2019 mudou a competência legislativa concorrente relativa à inatividade e pensões de policiais e bombeiros militares.
8. Desse modo, foi editada a Lei Federal n. 13.954/2019, que acresceu ao Decreto-Lei 667/69 o art. 24-F, assegurando aos beneficiários militares o direito adquirido, a qualquer tempo, desde que tenham cumprido, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para a obtenção dos respectivos benefícios a eles destinados<sup>[1]</sup>.
9. Com a intenção de disciplinar a matéria em Rondônia, foi redigido o Decreto n. 24.647, de 02.01.2020, fixando a data de 31.12.2021 como sendo a limite para a análise dos requisitos da inatividade e pensões militares ainda com as exigências determinadas pelo Decreto-Lei n. 09-A/1982 e pela Lei 1.063/2022.
10. Após, sobreveio a Lei n. 5.245/22, de 07.01.2022, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia. Referida lei revogou normas do Decreto-Lei n. 9-A e da Lei n. 1.063/02.
11. Em setembro de 2022, nova norma, a Lei n. 5.435/22, alterou não só a legislação antiga (Decreto-Lei n. 9-A e Lei n. 1.063/02), como também a mais recente (a Lei 5.245), promulgada meses antes.
12. A nova lei manteve o direito anteriormente previsto, estando intocável o entendimento acerca do direito adquirido, relativamente aos segurados que preencheram os requisitos da legislação anterior, até a data de **31.12.2021**<sup>[2]</sup>.
13. Feito esse breve resumo fático, pondera-se que o interessado não preencheu os requisitos para a obtenção de direito até 31.12.2021.
14. Conforme informação dos autos, implementou somente em 06.02.2022, sob a égide da legislação atual. Assim, é necessário que a devida norma conste no ato que formalizou a passagem do servidor militar.
15. Pela mesma razão, a menção do art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, do art. 26 da Lei n. 13954/2019 e do Decreto Estadual n. 24647/2020, de fato é indevida ou inadequada, podendo gerar dúvidas, transtornos ou até prejuízo ao interessado, sendo medida mais coerente e prudente a sua retirada da fundamentação legal.

16. De modo similar, é imprescindível a inclusão do art. 44 da Lei nº 5.245/20225, que assegura o direito ao militar de proventos de inatividade calculados com acréscimo de 20% incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, uma vez que foi comprovada pelo interessado a contribuição neste modelo, vide a Certidão n. 99 na pág. 312 do ID 1371133.

17. Consoante entendimento ministerial, também é imprescindível a seguinte medida:

Nesta mesma toada, urge também que se determine a inclusão do art. 44 da Lei nº 5.245/20225, que assegura o direito ao militar de proventos de inatividade, calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, desde que tenha contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, proceder comprovado pelo interessado nos autos, consoante a Certidão nº 99 (ID 1371133, p. 312).

18. Ainda de acordo com a manifestação ministerial, penso ser dispensável a determinação para correção de planilha de tempo de serviço do interessado, a fim de que conste o período de tempo de 1 ano 11 meses e 24 dias, prestado às Forças Armadas, pois referido período de tempo foi considerado pelo Sistema de Proteção Social, como se vê na Informação nº 10/2023/PGE-SESDEC por aquela Secretaria (ID 1371133, p. 204)

19. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. **Retifique** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 22/2023/PM-CP6 de 6.2.2023, publicado no DOE ed. 32 de 16.2.2023, para que passe a constar a seguinte fundamentação: § 1º do artigo 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 5º, inciso I, o artigo 37, incisos I e II e o artigo 44, todos da Lei Estadual nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

II. **Encaminhe** a este Tribunal de Contas referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] O artigo 26 da Lei permitiu a extensão do prazo até 31.12.2021.

[2] Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01839/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Roseli da Cruz Pinheiro, CPF n. \*\*\*.658.639-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 256 de 04/02/2020 (p. 1 do ID 1418610), publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Roseli da Cruz Pinheiro, CPF n. \*\*\*.658.639-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018638, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

1. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421258), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

2. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

3. Eis o essencial a relatar.

4. Fundamento e decido.

5. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

6. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1418611) e relatório Fisco (ID 1418616), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 19/11/1990.

7. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1419214), uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1418613) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 256 de 04/02/2020 (p. 1 do ID 1418610), publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Roseli da Cruz Pinheiro, CPF n. \*\*\*.658.639-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018638, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01987/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Maria Salete Corrêa, CPF n. \*\*\*.200.062-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0215/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 486 de 26/09/2022 (p. 1 do ID 1420508), publicado no DOE n. 188 de 30/09/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Salete Corrêa, CPF n. \*\*\*.200.062-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421320), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1420509) e relatório Fiscal (ID 1420515), que a servidora ingressou [3] no serviço público em 19/10/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1420847), uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1420511) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 486 de 26/09/2022 (p. 1 do ID 1420508), publicado no DOE n. 188 de 30/09/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Salete Corrêa, CPF n. \*\*\*.200.062-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015462, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01822/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Maria Aparecida Borges, CPF n. \*\*\*.918.882-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0223/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1133 de 16/09/2019 (p. 1 do ID 1417453), publicado no DOE n. 183 de 30/09/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Aparecida Borges, CPF n. \*\*\*.918.882-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300003449, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418093), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-2 do ID 1417454) e relatório Fisap (ID 1417462), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 08/03/1983.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 04, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1418093), uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1417456) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1133 de 16/09/2019 (p. 1 do ID 1417453), publicado no DOE n. 183 de 30/09/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Aparecida Borges, CPF n. \*\*\*.918.882-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 04, matrícula n. 300003449, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01710/2023<sup>e</sup> – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Francisca Rufino da Silva, CPF n. \*\*\*.069.242-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 721 de 11/10/2021 (p. 1 do ID 1412473), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Rufino da Silva, CPF n. \*\*\*.069.242-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012473, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418737), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-7 do ID 1412474) e relatório Fiscap (ID 1412479), que a servidora ingressou<sup>[1]</sup> no serviço público em 29/06/1988.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417445), uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 7-9 do ID 1412476) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 721 de 11/10/2021 (p. 1 do ID 1412473), publicado no DOE n. 216 de 29/10/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca Rufino da Silva, CPF n. \*\*\*.069.242-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012473, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01724/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Marilu Terezinha Dalmaso de Rosso, CPF n. \*\*\*.693.900-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0227/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 523 de 20/07/2021 (p. 1 do ID 1412847), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 64 de 03/09/2021, publicado no DOE n. 183 de 13/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Marilu Terezinha Dalmaso de Rosso, CPF n. \*\*\*.693.900-\*\*, ocupante do cargo de assistente em previdência, nível auxiliar, referência 16, matrícula n. 300034046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421192), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[1\]](#).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [\[2\]](#), publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-6 do ID 1412848) e relatório Fisap (ID 1412855), que a servidora ingressou [\[3\]](#) no serviço público em 02/05/1989.

8. Enquadrada no cargo de assistente em previdência, nível auxiliar, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos [\[4\]](#) exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1418027), uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1412850) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 523 de 20/07/2021 (p. 1 do ID 1412847), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 64 de 03/09/2021, publicado no DOE n. 183 de 13/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à Marilu Terezinha Dalmaso de Rosso, CPF n. \*\*\*.693.900-\*\*, ocupante do cargo de assistente em previdência, nível auxiliar, referência 16, matrícula n. 300034046, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01779/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Candinha Maria dos Santos Souza, CPF n. \*\*\*.042.252-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 600 de 13/08/2021 (p. 1 do ID 1414905), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Candinha Maria dos Santos Souza, CPF n. \*\*\*.042.252-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018827, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421204), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-6 do ID 1414906) e relatório Fiscap (ID 1414912), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 23/11/1990.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417531), uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1414908) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 600 de 13/08/2021 (p. 1 do ID 1414905), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Candinha Maria dos Santos Souza, CPF n. \*\*\*.042.252-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018827, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator  
 GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01979/2023<sup>e</sup> – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Ana Meire Romero Silva, CPF n. \*\*\*.800.232-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 276 de 22/06/2022 (p. 1 do ID 1420286), publicado no DOE n. 122 de 30/06/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Ana Meire Romero Silva, CPF n. \*\*\*.800.232-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421318), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1420287) e relatório Fiscap (ID 1420293), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 22/06/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1420635), uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1420289) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 276 de 22/06/2022 (p. 1 do ID 1420286), publicado no DOE n. 122 de 30/06/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Ana Meire Romero Silva, CPF n. \*\*\*.800.232-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01825/2023<sup>e</sup> – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Luzia Padovezi Gonzalez, CPF n. \*\*\*.854.289-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 372 de 13/04/2020 (p. 2 do ID 1417492), publicado no DOE n. 82 de 30/04/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luzia Padovezi Gonzalez, CPF n. \*\*\*.854.289-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012466, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421242), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1417493) e relatório Fiscap (ID 1417499), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 29/06/1988.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1418153), uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1417495) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 372 de 13/04/2020 (p. 2 do ID 1417492), publicado no DOE n. 82 de 30/04/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luzia Padovezi Gonzalez, CPF n. \*\*\*.854.289-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012466, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator  
 GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01809/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez  
**INTERESSADO (A):** Elen Soares Guimarães de Oliveira, CPF n. \*\*\*.929.952-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira – CPF \*\*\*.252.482 -\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0225/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 550 de 28/07/2021 (p. 1 do ID 1415949), publicado no DOE n. 175 de 31/08/2021, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade à Senhora Elen Soares Guimarães de Oliveira, CPF n. \*\*\*.929.952-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421230), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>1</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>2</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 42.483/2020, inserido no ID 1415953, produzidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais.
8. Insta salientar que a planilha de proventos (p. 3-5 do ID 1415952) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (10.166/10.950 dias = 92,84%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, está correta, visto que a interessada ingressou no serviço público em 02/05/1997.
10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação lançada pelo corpo técnico e na documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Elen Soares Guimarães de Oliveira, CPF n. \*\*\*.929.952-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300026402, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 550 de 28/07/2021 (p. 1 do ID 1415949), publicado no DOE n.

175 de 31/08/2021, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01758/2023  – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Ivonete da Silva Silveira, CPF n. \*\*\*.319.882-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0226/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 290 de 11/02/2020 (p. 1 do ID 1414192), publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Ivonete da Silva Silveira, CPF n. \*\*\*.319.882-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421200), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1414193) e relatório Fiscomp (ID 1414198), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 22/06/1988.
8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417393), uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1414195) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 290 de 11/02/2020 (p. 1 do ID 1414192), publicado no DOE n. 38 de 28/02/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à Ivonete da Silva Silveira, CPF n. \*\*\*.319.882-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300012698, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01835/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Luzia Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.331.202-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 531 de 08/05/2019 (p. 2 do ID 1417978), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luzia Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.331.202-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 09, matrícula n. 300036000, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421254), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1417979) e relatório Fiscal (ID 1417985), que a servidora ingressou [3] no serviço público em 23/05/1988.

8. Enquadrada no cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 09, preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1419208), uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 7-11 do ID 1417981) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 531 de 08/05/2019 (p. 2 do ID 1417978), publicado no DOE n. 99 de 31/05/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Luzia Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.331.202-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 3, classe C, referência 09, matrícula n. 300036000, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01830/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Maria de Lima Andrade, CPF n. \*\*\*.113.622-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 125 de 03/02/2021 (p. 1 do ID 1417568), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de Lima Andrade, CPF n. \*\*\*.113.622-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300012643, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421247), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1417569) e relatório Fisco (ID 1417575), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 22/06/1988.
8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 01, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1418447), uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-4 do ID 1417571) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 125 de 03/02/2021 (p. 1 do ID 1417568), publicado no DOE n. 42 de 26/02/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria de Lima Andrade, CPF n. \*\*\*.113.622-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300012643, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01706/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Maria Nazaré Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.593.142-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\* - Presidente em exercício  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2023-GABFJS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 788 de 17/11/2021 (p. 1 do ID 1412368), publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Nazaré Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.593.142-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 12, matrícula n. 300013355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1418735), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 6-8 do ID 1412369) e relatório Fiscap (ID 1412375), que a servidora ingressou [3] no serviço público em 29/06/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível I, referência 12, preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417420), uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1412371) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 788 de 17/11/2021 (p. 1 do ID 1412368), publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Nazaré Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.593.142-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 12, matrícula n. 300013355, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01828/2023<sup>e</sup> – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Neide Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.626.992-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos, CPF n. \*\*\*.828.672-\*\* - Presidente em exercício

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n- 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 75 de 19/01/2022 (p. 1 do ID 1417523), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com

proventos integrais e paritários à servidora Neide Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.626.992-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300028114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421246), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 8-11 do ID 1417524) e relatório Fisap (ID 1417530), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em 02/02/1998.

8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 09, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[4]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1419098), uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1417526) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 75 de 19/01/2022 (p. 1 do ID 1417523), publicado no DOE n. 19 de 31/01/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Neide Gomes de Oliveira, CPF n. \*\*\*.626.992-\*\*, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300028114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01833/2023 – TCE-RO

**CATEGORIA:** Atos de Pessoal

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**INTERESSADO (A):** Leonária Largura Felisberto, CPF n. \*\*\*.171.752-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*- Presidente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 655 de 03/09/2021 (p. 2 do ID 1417851), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Leonária Largura Felisberto, CPF n. \*\*\*.171.752-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019282, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421248), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1417852) e relatório Fiscap (ID 1417857), que a servidora ingressou [3] no serviço público em 01/06/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos [4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1419067), uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-3 do ID 1417854) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 655 de 03/09/2021 (p. 2 do ID 1417851), publicado no DOE n. 196 de 30/09/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Leonária Largura Felisberto, CPF n. \*\*\*.171.752-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019282, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 05 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1840/2023

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** : Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO**: Fundo Estadual de Saúde

**ASSUNTO** : Acompanhamento de execuções das Tomadas de Contas Especiais, consignadas no subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19, prolatado no processo n. 1079/2017

**INTERESSADOS** : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*

Secretário de Estado da Saúde

Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*

Coordenadora de Controle Interno

**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0076/2023-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. DEFERIMENTO.

Versam os autos sobre pedido de dilação de prazo efetuado pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, Coordenadora de Controle Interno, que por meio dos Ofícios n.s 19052, 19099, 19100, 19101 e 19102/2023/SESAU-CCI e com fulcro no art. 32, §2º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, requerem dilação de prazo no intuito de comprovarem a conclusão das Tomadas de Contas Especiais, mencionadas no subitem 13.4 do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843629), proferido nos autos n. 1079/2017.

2. Devidamente autuados os Ofícios supramencionados, os autos foram encaminhados ao gabinete deste Relator, para deliberação sobre o pedido de dilação de prazo.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Inicialmente, cabe destacar que em pesquisa realizada por esta Relatoria, não foram detectadas no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, Tomadas de Contas Especiais contendo os objetos referidos nos Ofícios oriundos da SESAU. Lado outro, em consulta ao Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial - SistTCE<sup>[1]</sup>, constatou-se a existência das TCEs n.s 10, 11, 12, 13 e 14/2022, registradas e em andamento no âmbito do Órgão Estadual de Saúde.

5. Ademais, oportuno mencionar que a abertura dos presentes autos decorre do fato do processo n. 1079/2017 ter exaurido as providências cabíveis, à exceção do subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843629), que será verificada em processo apartado, conforme será delineada nas linhas seguintes. Diante disso, inexistindo outras medidas a serem empreendidas, o arquivamento do citado feito é medida que se impõe, consoante disposto no item XXII, da referida decisão colegiada.

6. A Unidade Setorial de Controle Interno, em sede de justificativas, informam o recebimento dos Memorandos nº 13, 14, 15, 16 e 17/2023/SESAU-CPTCE, emitidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, designada por meio da Portaria n. 2436, de 2/6/2022, com a finalidade de apurar os fatos referentes aos serviços médicos objetos dos Contratos n.s 223 e 260/2015-PGE, 409/2016-PGE, 118 e 119/2017-PGE, bem como solicitam nova dilação de prazo, em virtude da complexidade dos processos pertinentes aos instrumentos contratuais.

7. Asseveram que o recebimento dos processos físicos necessários para apuração dos fatos impactou no processamento da TCE, tendo em vista o lapso temporal informado pela Comissão. Afirmam, ainda, que a Comissão relata dificuldades em encontrar/citar os indicados responsáveis, de modo que reflete diretamente na busca da verdade material quanto à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

8. Por fim, ressaltam que a Comissão TCE discorre sobre as ações que serão efetuadas no processamento das aludidas Tomadas de Contas Especiais, de modo que se faz imprescindível pleitear a prorrogação de prazo que trata o art. 32, § 2º da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO.

9. Compulsando os autos n. 1079/2017, precisamente o subitem 13.4, do Acórdão AC1-TC 01117/19 (ID 843629), extrai-se o seguinte excerto:

(...)

**XIII – DETERMINAR** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391- 20, Secretário de Estado da Saúde, (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

(...)

13.4 instauração de Tomada de Contas Especiais para quantificar o dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos contratos com a Coopmedh, Clínica Monte Sinai e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2018;

10. No tocante às providências adotadas pela SESAU, observa-se que, por meio do Memorando n. 320/2022/SESAU-ASTEC (SEI n. 0028269387), o Gestor determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, formalizada pela **Portaria n. 2437, de 2/6/2022 (0029292948), encartada nos autos n. 0036.082709/2022-21.**

11. Informa que já foram aplicadas as dilatações permitidas no âmbito do ente jurisdicionado, razão pela qual solicita dilação com supedâneo no art. 32, §2º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para atendimento do subitem 13.4 da multicitada decisão colegiada.

12. Pois bem. Em um breve cotejo da documentação encartada nestes autos, bem como das justificativas apresentadas, nota-se que o pedido de dilação realizado pelo Gestor da SESAU guarda sintonia com as prescrições insertas no art. 32, § 2º, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

§ 2º Após a prorrogação mencionada no § 1º deste artigo, caso seja necessária nova dilação do prazo em virtude da complexidade da instrução da tomada de contas especial, o órgão de controle interno, de forma justificada e fundamentada, encaminhará solicitação de prorrogação ao Conselheiro Relator que, mediante a análise da oportunidade e da conveniência estabelecerá, se for o caso, novo prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

13. De outro giro, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law* e considerando que as informações serão essenciais à análise do feito, sem as quais não se pode falar na emissão de juízo meritório, entendo que, neste caso, presente está a justa causa, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido, baseado o exame, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

14. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, cujo ementário transcreve-se a seguir, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. **NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.** (DM n. 0147/2022/GCFCSTCE-RO, proferida no processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

15. Assim, sem maiores delongas, tendo em vista a plausibilidade das justificativas apresentadas pelos requerentes, **DEFIRO** a prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência da presente decisão, para cumprimento integral da determinação consignada no subitem 13.4 do Acórdão AC1-TC-01117/19 (ID 843629).

16. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** a dilação de prazo por **180 (cento e oitenta) dias**, para que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde e a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*, Coordenadora de Controle Interno, instaurem e conclamem a Tomada de Contas Especial, com a finalidade de quantificar eventual dano causado ao erário pela prestação parcial dos serviços de UTI (sem disponibilização de leito reserva) nos contratos com a Coopmedh, Clínica Monte Sinai e o Centro Materno Infantil Regina Pacis, no período de 2016 a 2018, em cumprimento à ordem contida no subitem 13.4 do Acórdão AC1-TC-01117/19 (ID 843629), proferido nos autos n. 1079/2017, a contar da ciência da presente decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da verdade real e razoável duração do processo.

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

**2.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**2.2 – Dê** imediata **ciência**, via ofício/MP, ao jurisdicionado, informando que presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**2.3 – Adotadas** todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão e, posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, empreenda as medidas pertinentes, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

Porto Velho (RO), 3 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-I

[1] Disposto no art. 38, da Instrução Normativa n. 38/2019/TCE-RO, c/c Portaria n. 17/GABPRES, de 15/9/2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1393/2021  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Auditoria Especial  
**ASSUNTO** :Verificação do cumprimento da determinação contidas no item VI, do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido no processo n. 1393/2021  
**JURISDICIONADO** :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra  
**INTERESSADO** :Celso Martins dos Santos, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*  
Superintendente do Instituto de Previdência  
**ADVOGADOS** :Não há  
**RELATOR** :Jailson Viana de Almeida

**DM-0078/2023-GCJVA****EMENTA:** PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do valor inerente à multa imposta por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.

2. Arquivamento dos autos.

1. Tratam os autos sobre verificação do cumprimento da determinação contida no item VI, do Acórdão AC2-TC 00151/22 (ID 1220752), proferido no processo n. 1393/2021, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária ao Senhor Celso Martins dos Santos, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, *ipsis litteris*:

**VI – MULTAR** o Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. 584.536.872-34, atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV e VII da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE/RO, pelo não cumprimento das determinações contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, publicado nos autos n. 01008/17, bem como das determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, caracterizando menoscabo às decisões desta Corte de Contas;

[...]

**VIII - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Mirante da Serra - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ)-, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

2. Em desfavor do Senhor Celso Martins dos Santos fora cominada a aplicação da multa consignada no item VI, do Acórdão TC 00151/22, cuja titularidade do crédito pertence ao Município de Mirante da Serra.

3. Na data de 7/7/2022, o aludido agente público interpôs pedido de reexame, autuado nesta Corte sob o n. 01478/2022, o qual fora deliberado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na Sessão de 17/4/2023, sendo devidamente conhecido e, no mérito, negado provimento, na forma do Acórdão AC1-TC 0233/23[1] (ID 1392223).

4. Com a finalidade de comprovar atendimento ao comando inserto no item VI, do Acórdão AC2-TC 00151/22 (ID 1220752, destes autos), por meio do Ofício 019/funprevi/2023 e anexos, de 9/5/2023 (IDs 1394593 e 1394594), o Senhor Celso Martins dos Santos encaminhou comprovante de recolhimento da multa.

4.1. Por oportuno, destaque-se que concernente à necessidade de atualização da multa[2], essa sofreu os efeitos suspensivos do Pedido de Reexame (autos n. 1478/2022), na forma do art. 78, parágrafo único, do RITCE-RO[3], bem como constatou-se que restou recolhida tempestivamente (9/5/2023), considerando-se como data limite o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00233/23-1ª Câmara (25/5/2023).

5. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, via relatório (ID 1411819), concluiu da seguinte forma, *in verbis*:

**3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a opinamos no seguinte sentido: Expedir quitação do débito (multa) relativo ao item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22 em favor do Senhor CELSO MARTINS DOS SANTOS, nos termos do caput artigo 18 da Instrução Normativa n. 069/2020/TCERO.

6. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

7. Ato contínuo, o feito foi encaminhado ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

8. É o necessário a relatar.

9. Conforme mencionado em linhas antecedentes, versam os autos sobre verificação do cumprimento da determinação contida no item VI, do Acórdão AC2-TC 00151/22 (ID 1220752), proferido no processo n. 1393/2021.

10. A par da comprovação integral de recolhimento de penalidade pecuniária, nota-se que a matéria se encontra regulamentada pelo artigo 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996[4], c/c o art. 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte[5].

11. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado

recolheu integralmente o valor referente à multa consignada no item VI do Acórdão AC2-TC 00151/22. (ID 1394594).

12. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Celso Martins dos Santos Neto, CPF n. \*\*.536.872-\*\*.

13. Por todo o exposto, decido:

**I – CONCEDER QUITAÇÃO** com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Celso Martins dos Santos, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*, em relação ao valor da multa consignada no item IV, do Acórdão AC2-TC 00151/22, proferido nestes autos, nos termos do artigo 34, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

**II – RECONHECER** o recolhimento, realizado pelo Sr. Celso Martins dos Santos, no montante de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em relação ao valor devido, na forma disposta no item IV, do Acórdão AC2-TC 00151/22.

**III – INTIMAR**, via ofício/email, o Senhor Celso Martins dos Santos, CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*, do teor desta decisão, informando-lhes da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**IV - PUBLICAR** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**V - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VI - DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que proceda a certificação de recebimento da documentação encaminhada pelo jurisdicionado, protocoladas sob os ns. 4560 e 6072 /22 (Ids 1236961 a 1270408), bem como, após o feito, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame e manifestação.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Conselheiro Relator

Matrícula n. 577

[1] Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2829, de 8/5/2023, considerando-se como data de publicação o dia 9/5/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE-RO-2011.

[2] Na forma do art. 56 da LCE 154/96.

[3] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[4] Art. 26. **Comprovado o recolhimento integral**, o Tribunal expedirá **quitação do débito ou da multa**.

[5] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a **quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão**, ainda que de forma parcelada. (destacou-se)

## Administração Pública Municipal

### Município de Theobroma

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01117/2023 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

**RESPONSÁVEL:** Gilliard dos Santos Gomes - Prefeito Municipal

CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

#### DM/DDR nº 0085/2023/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DO RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, deve o responsável ser chamado aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Theobroma, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1421115), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência do responsável, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

### DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhe, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, na condição de Prefeito Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1421115) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**- CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*, Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

**A1) Ausência de integridade entre demonstrativos** (detalhado no subitem A1, relatório ID=1421115).

Critérios: Art. 85, 89, 90, 101 e 102 da Lei 4.320/64; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 2 e 6) e Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; conforme apresentado a seguir:

**Tabela. Balanço orçamentário x Demonstração dos Fluxos de Caixa - receitas derivadas e originárias**

Balanço Orçamentário (RS)		Demonstração dos Fluxos de Caixa (RS)	
(+) Receita Tributária	2.236.510,75	(+) Receita Tributária	2.236.510,75
(+) Receita de Contribuições	4.641.244,23	(+) Receita de Contribuições	4.641.244,23
(+) Receita Patrimonial	3.840.226,21	(+) Receita Patrimonial	-
(+) Receita Agropecuária	-	(+) Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+) Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	-	(+) Receita de Serviços	-
(+) Outras Receitas Correntes	18.304,90	(+) Remuneração das Disponibilidades	1.430.239,54
(+) Outras Receitas de Capital	-	(+) Outras Receitas Derivadas e Originárias	18.304,90
= Total	10.736.286,09	= Total	8.326.299,42
<b>Resultado da avaliação: Distorção</b>		<b>Distorção ==&gt; 2.409.986,67</b>	

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1390327) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1390331).

**Tabela. Resumo da movimentação dos créditos orçamentários**

Descrição	Valor	Percentual (%)
<b>Dotação inicial (Balanço Orçamentário)</b>	<b>37.500.000,00</b>	100,00
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	18.160.645,52	48,43
(+) Créditos Especiais (TC-18)	20.588.229,94	54,90
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
<b>Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)</b>	<b>38.748.875,46</b>	103,33
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	6.134.581,28	16,36
<b>(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)</b>	<b>70.114.294,18</b>	186,97
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	58.096.497,83	154,92
<b>(=) Recursos não utilizados</b>	<b>12.017.796,35</b>	32,05
<b>Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)</b>	<b>69.531.756,97</b>	185,42
<b>Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)</b>	<b>582.537,21</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1390327) e Anexo TC-18 Quadro das Alterações Orçamentárias (ID 1415664).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1421115.

**A2) Descumprimento da meta de resultado primário** (detalhado no subitem A2, relatório ID=1421115).

Crítérios: Art. 4º, § 1º e art. 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 165, §2º da CF/88; art. 5º da Lei Municipal 785/2021 (LDO/2022; ID=1421030); Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 12ª Ed. (item 03.06.00), conforme apresentado a

**Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha"**

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	52.633.522,84
2. Total das Despesa Primárias	48.954.524,40
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	3.678.998,44
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	4.690.855,45
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

seguir: Fonte: RREO Simplificado – 6º bimestre (processo 1811/22, ID 1387571).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1421115.

**A3) Remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro; fevereiro e março de 2022** (detalhado no subitem A3, relatório ID=1421115).

Crítérios: Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa 72/2020/TCE-RO.

**A4) Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial** (detalhado no item A4, relatório ID=1421115).

Crítérios: Art. 40 da Constituição Federal (equilíbrio atuarial) e arts. 54 e 55 da Portaria MTP 1.467/2022, conforme apresentado a seguir:

**Tabela. Limite de Déficit Atuarial - LDA**

Fatores	Referências	Valores (R\$)
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	47.307.223,99
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal do Plano de Amortização n. 826/22	19.231.971,93
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	<b>28.075.252,06</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	16,96
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,50
LDA = (DP x "a") / 100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	<b>12.034.957,78</b>
<b>Avaliação (Se (c) - (f) &lt;= 0, conformidade)</b>		<b>Não conformidade</b>

Fonte: Lei municipal n. 826/22 - Plano de Amortização (ID 1415665) e Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1390337).

**Tabela 34 – Comparativo das Provisões Matemáticas e Resultados Atuariais**

	Dez/2020	Dez/2021	Dez/2022
<b>PASSIVOS DO PLANO</b>			
<b>Provisão para benefícios a conceder</b>	<b>36.884.035,00</b>	<b>44.751.215,20</b>	<b>68.900.151,61</b>
Valor atual dos Benefícios Futuros	63.829.349,21	67.689.878,41	86.055.944,61
Valor Atual das Contribuições Futuras	26.945.314,21	22.938.663,21	17.155.793,00
ENTE	0,00	0,00	8.037.300,14
SERVIDOR	0,00	0,00	9.118.492,86
<b>Provisão para benefícios concedidos</b>	<b>8.195.010,30</b>	<b>10.505.205,44</b>	<b>20.637.973,07</b>
Valor atual dos Benefícios Futuros	8.195.010,30	10.505.205,44	20.637.973,07
Valor atual das contribuições Futuras	0,00	0,00	0,00
ENTE	0,00	0,00	0,00
SERVIDOR	0,00	0,00	0,00
<b>ATIVOS DO PLANO</b>	<b>33.859.240,92</b>	<b>36.024.448,71</b>	<b>42.230.900,69</b>
Fundos de Investimento	28.224.950,86	20.966.675,06	25.685.556,30
Acordos Previdenciários	0,00	9.821.032,35	9.076.770,15
Compensação	5.634.290,06	5.236.741,30	7.468.574,24
<b>RESULTADO</b>	<b>-11.219.804,38</b>	<b>-19.231.971,93</b>	<b>-47.307.223,99</b>
<b>Plano de Amortização em Lei</b>	-	-	<b>23.161.528,87</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1390337, pag. 91).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1421115.

**A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa** (detalhado no subitem A5, relatório ID=1421115).

Crítérios: Art. 58 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa 065/2019/TCE-RO c/c item X do Acórdão APL-TC 00280/21 - referente ao Processo 01018/21(ID=1131065), conforme apresentado a seguir:

**Tabela. Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa**

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2021 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Administrativas 2022 (d)	Saldo Final de 2022 e = (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.549.642,39	156.132,10	122.257,20	688.007,96	895.509,33	
Dívida Ativa Não Tributária	1.160.939,51	122.443,58	3.345,76	1.975,13	1.278.062,20	
<b>TOTAL</b>	<b>2.710.581,90</b>	<b>278.575,68</b>	<b>125.602,96</b>	<b>689.983,09</b>	<b>2.173.571,53</b>	<b>4,63</b>

Fonte: Balanço Patrimonial 2022 (ID 1390329) e Relação Analítica da Dívida Ativa por Contribuinte (ID 1415666, pag. 675 e 744).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1421115.

**A6) Divergência no saldo a aplicar de recursos provenientes da alienação de ativos** (detalhado no subitem A6, relatório ID=1421115).

Crítérios: Art. 85, 89, 101, 102 e 106 da Lei 4.320/64 e arts. 44 e 50, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), conforme apresentado a seguir:

**Tabela. Destinação dos recursos de alienação de ativos**

Descrição - Art. 44 da LRF	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	49.865,26
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	61.542,67
<b>Distorção no saldo a aplicar</b>	<b>11.677,41</b>

Fonte: Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do RREO/ 6ºbim/2022 (Processo n. 01811/22/TCE/RO, Gestão Fiscal) e Extrato bancário (ID ).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1421115.

**A7) Inclusão de despesa de natureza de caráter indenizatório na fração 70% do Fundeb**(detalhado no subitem A7, relatório ID=1421115).

Crítérios: Art. 20 da Instrução Normativa 77/2021/TCE-RO; art. 26 da Lei Federal 14.113/2020; art. 70, I, da Lei 9.394/1996 e Parecer Prévio PPL-TC00049/20 referente ao Processo 00641/20 (ID=979681), conforme a seguir apresentado:

**Tabela - pagamento de abono pecuniário de férias**

Emp.	Catec	Desc. Subdesdobro	Recurso	Data	Processo	Valor (R\$)
00671	3.1.90.11.44	FERIAS - ABONO PECUNIARIO	0.1_540	30/03/2022	0302/2022	420,16
00149	3.1.90.11.44	FERIAS - ABONO PECUNIARIO	0.1_540	31/01/2022	0079/2022	4.827,27
00656	3.1.90.11.44	FERIAS - ABONO PECUNIARIO	0.1_540	30/03/2022	0302/2022	5.256,89
02314	3.1.90.11.44	FERIAS - ABONO PECUNIARIO	0.1_540	31/10/2022	0892/2022	1.576,71
02803	3.1.90.11.44	FERIAS - ABONO PECUNIARIO	0.1_540	21/12/2022	1022/2022	1.576,71
00186	3.1.90.11.44	FERIAS - ABONO PECUNIARIO	0.1_540	31/01/2022	0080/2022	7.628,32
<b>Total</b>						<b>21.286,06</b>

Fonte: Demonstrativo das despesas do Fundeb, ID 1390339, pág. 201.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1421115.

**A8) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas** (detalhado no subitem A8, relatório ID=1421115).

Crítérios: Art. 6º, I a VII, da Instrução Normativa 65/2019/TCE-RO e art. 9º, III, da LC 154/1996, conforme a seguir apresentado:

**Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas**

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	<p>Em que pese o relatório apresentar análise sobre o cumprimento das determinações, acompanhamento do Plano Municipal de Educação e alguns exames sobre a execução orçamentária do exercício, não detectamos a presença dos demais elementos de que trata o art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019 e art. 9º, III, da LC 154/1996.</p> <p>Portanto, registramos a ausência de avaliação quanto:</p> <p>a) cumprimento das metas da LDO;</p> <p>b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;</p> <p>c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal;</p> <p>d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;</p> <p>e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;</p> <p>f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;</p> <p>g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;</p> <p>h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;</p> <p>i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;</p> <p>j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e,</p> <p>k) equilíbrio orçamentário e financeiro; e liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.</p> <p>Por fim, não detectamos a presença do certificado de auditoria, conforme dispõe o art. 9º, III, da LC 154/1996.</p>

Fonte: análise de documentos triagem inicial e reenvio.

Fonte: Relatório Técnico, ID=1421115.

**II - Anexar**, ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1421115), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**III - Promover a citação** do responsável identificado no item I desta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42<sup>11</sup>, da Resolução 303/2019/TCE-RO;

**IV - Realizar a citação** conforme preceitua o art. 44<sup>12</sup> da Resolução 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

**V - Renovar** o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

**VI - Encaminhar** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado no item I desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução 303/2019/TCE-RO.

7. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1820/2023  
**CATEGORIA** : Consulta  
**SUBCATEGORIA** : Consulta  
**JURISDICIONADO**: Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** : Consulta sobre despesa total com pessoal, nos termos do artigo 18 da LRF  
**INTERESSADO** : Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. \*\*\*.160.068-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0075/2023-GCJVA

**EMENTA:** CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, na qual requer pronunciamento desta Corte acerca das questões descritas a seguir, *in verbis*:

[...]

**OBJETO:** Inclusão ou não, no índice de despesa com pessoal, conforme o artigo 18 da LRF, do pagamento das verbas a título licença prêmio convertida em pecúnia, abono de férias a servidores ativos como também a licença prêmio e férias indenizadas para os servidores que não possuem mais vínculo com a Administração Pública e não puderam usufruir em época própria.

Pergunta-se:

1 - A verba paga a título de licença prêmio convertida em pecúnia a servidor ativo ou que perdeu o vínculo com Administração Pública possui natureza indenizatória não entrando no cômputo do índice da despesa com pessoal conforme o artigo 18 da LRF?

2 - A verba paga a título de abono de férias tem natureza indenizatória não entrando no cômputo do índice da despesa com pessoal conforme o artigo 18 da LRF?

3 - As verbas a título de férias e licença prêmio pagas a servidores que perderam vínculo e não puderam usufruir em época própria tem natureza indenizatória, não devendo entrar no cômputo da despesa com pessoal conforme o artigo 18 da LRF?

2. A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico, subscrito pelo Procurador do Município, Dr. Igor Demétrio Vanucci Cardoso.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

4. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE-RO, *in litteris*:

[...]

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE- RO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE- RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

**VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;** (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE- RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. (destacou-se)

5. De plano, verifico que a consulta em tela preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

6. Isso porque está suficientemente instruída, na medida em que foi formulada por agente político legitimado, no caso, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, atendendo, portanto, ao que dispõe o art. 84, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Ademais, verifica-se que a consulta em questão contém a indicação precisa do seu objeto, está formulada articuladamente e instruída com parecer jurídico da autoridade consulente, sob o n. 780/2023-PGM (ID 1417056), subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Igor Demétrio Vanucci Cardoso, bem como não versa, ao que tudo indica, sobre fato ou caso concreto, guardando, assim, conformidade com os §§ 1º e 2º, art. 84, do RITCE-RO.

8. Diante disso, conheço a presente consulta, visto que contempla os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Ante o exposto, decido:

**I – CONHECER DA CONSULTA** formulada pelo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, inciso VIII e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da LC n. 154/1996, cujo inteiro teor dos autos se encontra disponível integralmente para pesquisa no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**II – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que providencie a publicação desta decisão, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta formulada pelos jurisdicionados, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-I

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



### DECISÃO N. 0552724/2023/SELIC

Processos relacionados	002541/2018 - Contratação 010040/2019 - Execução contratual
Ata de Registro de Preços n.	52/2019/DIVCT (0157149)
Ordem de Fornecimento n.	85/2019/DIVCOM/TCE-RO (0163734)
Contratada	<b>FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA-ME</b> , inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57
Objeto	Fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Assunto	Apuração de possível falta contratual.
Deliberação	<input checked="" type="checkbox"/> Multa moratória

#### 1. DO RELATÓRIO

1. A **Ata de Registro de Preços n. 52/2019/DIVCT (0157149)**, formalizada entre esta Corte de Contas e a empresa **FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57, é oriunda de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n. 32/2019/TCE-RO (0149942) - Grupo 3, e tem como objeto o **fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino)** pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com valor global de **R\$ 29.198,00 (vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais)**.
2. A vigência da ARP foi estabelecida em 1 (um) ano, a contar de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado. O extrato da ARP foi publicado no DOe TCE-RO n. 1991, ano IX, de 13 de novembro de 2019 (0157330).
3. Formalizada a ARP e sobrevinda a necessidade do início dos serviços, foi expedida, em 4.12.2019, a Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO (SEI 010040/2019, id 0163734), no valor total de R\$ 9.655,80 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e oitenta centavos). A OF foi encaminhada, na mesma data, via e-mail, à contratada (SEI 010040/2019, 0163780).
4. A contratada confirmou o recebimento da Ordem de Fornecimento em 4.12.2019 (SEI 010040/2019, id 0163880), momento em que solicitou as artes e modelos para prosseguimento da demanda.
5. A Unidade Demandante encaminhou as artes e modelos requeridos pela empresa em 30.1.2020 (0177828), tendo a empresa submetido os modelos por ela produzidos, na mesma data (30.1.2020), os quais foram aprovados no dia seguinte (31.1.2020) - id 0178485.
6. Conforme consta da referida Ordem de Fornecimento, a contratada se obrigou a entregar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, os seguintes itens:

#### Quadro 01 - Descritivo dos itens da Ordem de Fornecimento n. 85/2019.

--

ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MODELO	QUANT (UNID.)	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	CAMISETAS TECIDO DRY FIT (POLIESTER) - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Fabril	300	R\$ 9,28	R\$ 2.784,00
02	CAMISAS GOLA POLO MALHA PIQUET - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Fabril	60	R\$ 16,93	R\$ 1.015,80
03	CAMISA TECIDO DRY FIT (POLIESTER) - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Fabril	600	R\$ 9,76	R\$ 5.856,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 9.655,80</b>

7. Consta dos autos registro de que o prazo para início da execução da OF começou a ser contado a partir da aprovação inicial da arte, que foi dia 31.1.2020, de forma que o início do prazo teria se dado em 1º.2.2020 (pág. 2, id 0191455).

8. Em 13.3.2020, a empresa contratada protocolizou o Ofício n. 6/2020 (0191717) informando acerca da impossibilidade de realizar a entrega dos itens contratados no prazo estabelecido, indicando a necessidade de prorrogação do prazo de execução.

9. O pedido de dilação de prazo foi indeferido (0196280 e 0198305) uma vez que não restou comprovada a ocorrência de qualquer hipótese de excludente de responsabilidade, como caso fortuito, de forma maior, ou fato de terceiro que impedisse fundamentadamente a execução do contrato, ao contrário, ficou evidenciado que a contratação não atuou com a diligência necessária ao adimplemento do pacto dentro do prazo ajustado.

10. A contratada foi notificada acerca do indeferimento de dilação de prazo de execução através do Termo de Notificação n. 4/2020 (0199881) o qual foi encaminhado via e-mail (0200038).

11. Houve a entrega parcial dos itens contratados, e em razão da desconformidade quantitativa do objeto, foi expedido o Termo de Rejeição em 12.5.2020 (0206589). Das 960 (novecentas e sessenta) camisetas requeridas, a contratada procedeu à entrega de apenas 16 (dezesesseis) unidades de camisetas (0210239).

12. A totalidade das camisetas foi recebida em 16.7.2020, conforme Termo de Recebimento Definitivo (0230672), registrando-se o atraso de 121 (cento e vinte e um) dias na entrega do objeto contratado. O Despacho n. 0230587/2020/GOUV atesta o recebimento de 973 (novecentos e setenta e três) unidades de camisetas, com o excedente de 13 (treze) camisetas, já que o pedido original foi de 960 (novecentas e sessenta) camisetas.

13. Houve deliberação, pela SELIC, para o recebimento parcial definitivo do objeto, e retenção cautelar no valor de R\$ 119,04 (cento e dezenove reais, e quatro centavos) - id 0227748.

14. Em nova manifestação, a SELIC esclarece que, para o caso em apreço, deverá ser aplicada a Resolução n. 151/2013/TCE-RO, isso porque, a ARP 52/2019/TCE-RO começou a ser executada antes da publicação da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, e, também, pelo fato de esta última indicar penalidade mais gravosa para o caso em análise (0254670). Na oportunidade, apesar do baixíssimo valor da multa (R\$ 119,04) a SELIC registrou o interesse da persecução apuratória.

15. Diante disso, o presente processo foi autuado pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), com fundamento na [Resolução n. 321/2020/TCE-RO](#), para apuração de possível falta contratual cometida pela empresa. Foi expedido, então, o Termo de Citação n. 01/2021 (0308013), a partir do qual a empresa foi instada a apresentar defesa, no prazo de com definição de prazo 10 (dez) dias úteis, em razão do atraso injustificado de 122 (cento e vinte e dois) dias na execução total, passível da seguinte penalidade:

**Quadro 02** - Penalidades constantes do Termo de Citação n. 01/2021 (0308013).

> **MULTA moratória**, no importe de R\$ 965,58 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e MULTA contratual, no importe de R\$ 965,58 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, perfazendo um total de R\$ 1.931,16 (hum mil e novecentos e trinta e hum reais e dezesseis centavos), com base na alínea "a" do inciso II do item 12.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2019/TCE-RO - Grupo 3, c/c o inciso II do art. 5º da Resolução nº 321/2020/TCE-RO;

Informamos, ainda, que foi efetuada a retenção cautelar no valor de R\$ 119,04 (cento e dezenove reais e quatro centavos), conforme comprovante anexo

16. Consta dos autos que o Termo de Citação foi encaminhado via e-mail à contratada, em 30.6.2021 (0310521), tendo a empresa deixado transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa prévia (0471892).

17. A DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0471896/2023/DIVCT, procedeu à análise integral e pormenorizada dos autos, concluindo pela aplicação das seguintes penalidades: a) multa contratual no importe de R\$ 119,04 (cento e dezenove reais e quatro centavos) nos termos do item 16.1, inciso II, alínea "b" da [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) c/c item 8.1 do TR anexo I do edital (doc. 0123274); b) impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02 e do item 16 inciso IV da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

18. Vieram os autos a esta SELIC para análise e deliberação.

**2. DA MANIFESTAÇÃO DA SELIC**

19. Inicialmente, tem-se que esclarecer que, a ARP n. 52/2019/DIVCT ( 0157149) foi celebrada sob a égide da [Lei n. 8.666/93](#).

20. A [Nova Lei de Licitações](#), por força da [Medida Provisória n. 1.167, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 31.3.2023, Edição: 63-C, Seção: 1 - Extra C, página 1 - órgão: Atos do Poder Executivo](#), teve sua redação modificada no [art. 191 e art. 193, inciso II da Lei n. 14.133/21](#), de forma que a Lei n. 8.666/93 estará vigente até 30 de dezembro de 2023.

21. Nesse contexto, a apuração das penalidades e sua consequente aplicação estarão fundamentadas na [Lei n. 8.666/93](#).

22. Quanto ao normativo interno, conforme já mencionado no relatório da presente Decisão, a ARP 52/2019 foi celebrada antes de publicada a [Resolução n. 321/2020/TCE-RO](#), de forma que a análise processual deu-se, até o presente momento, com fundamento na [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) e no que definiu o Termo de Referência que deu origem à contratação mencionada.

24. Pois bem.

25. A Lei n. 8.666/93 estabelece que o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da lei, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Nessa perspectiva, o [art. 77 da Lei n. 8.666/93](#) dispõe que a "**inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão**", com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

26. Ato contínuo, o [art. 78 da Lei n. 8.666/93](#) elenca as hipóteses legais de constituem motivo para a rescisão contratual, autorizando, em seu inciso I, a extinção da avença por ato unilateral da Administração diante da inexecução total ou parcial do ajuste. Observe-se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; (grifo nosso)

29. Ainda, pela inexecução total ou parcial do contrato, o [art. 87 da Lei n. 8.666/93](#) autoriza a aplicação de sanções administrativas, nos seguintes termos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo nosso)

31. Além disso, importa destacar que tanto a [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) quanto a [Resolução n. 321/2020/TCE-RO](#) preveem em seu texto normativo a possibilidade das penalidades de multa moratória e contratual em face ao cometimento de infrações em contratos celebrados com o TCE-RO.

## 2.1. DO ATRASO NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

34. Conforme já mencionado no relatório da presente Decisão, visando à execução do objeto contratado pela ARP n. 52/2019/DIVCT (0157149), foi expedida a Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO (0163734), em 4.12.2019, cujo recebimento foi atestado na mesma data (0163880).

35. Na mesma data, também, a empresa contratada solicitou as artes e modelos para dar prosseguimento às demandas (0163880). Como bem pontuado pela DIVCT em sua instrução, a Unidade Demandante encaminhou o material requerido pela contratada, somente em 30.1.2020 (0177828), de forma que somente após essa data, foi possível que a empresa iniciasse a elaboração dos layouts das camisetas contratadas.

36. A empresa não tardou em elaborar os modelos das camisetas e encaminhar ao TCE-RO para análise, tendo sido os modelos aprovados em 31.1.2020, conforme registro de correspondência eletrônica (0178485). Diante disso, consta dos autos que o prazo para execução da OF n. 85/2019 teria início em 1º de fevereiro de 2020, conforme registra e-mail (id 0191455).

37. Todavia, é de se considerar que dia 1º de fevereiro de 2020 foi um sábado. A [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) não dispõe acerca das regras de contagem de prazos, mas a [Resolução n. 321/2020/TCE-RO](#) estabelece no art. 34, § 2º que "os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente neste Tribunal".

38. Dessa maneira, convém a aplicação do dispositivo acima mencionado, de forma que o prazo para execução da Ordem de Fornecimento n. 85/2019 deverá ter contagem iniciada em 3.2.2020 (segunda-feira).

39. A entrega inicial e parcial dos itens se deu somente em 12.5.2020, todavia, em razão da desconformidade quantitativa do objeto, foi certificada a rejeição dos itens entregues, conforme Termo

de Rejeição (0206589).

40. Em razão da entrega parcial do objeto da Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO, foi autorizado, conforme Despacho n. 0227748/2020/SELIC, o recebimento parcial definitivo, além da retenção cautelar no valor de R\$ 119,04 (cento e dezenove reais, e quatro centavos), tendo sido emitido o Termo de Recebimento Provisório (entrega parcial) - id 0228951, em 19.8.2020, com o registro da entrega parcial do objeto com 88 (oitenta e oito) dias de atraso.

41. Acontece que, conforme registro constante do Despacho n. 0230587/2020/GOUV, atestou-se:

Mediante averiguação, constatou-se que o material utilizado para a confecção das camisetas atende aos parâmetros e características solicitadas pela Unidade (logomarca, cores, tamanhos, tecido, etc).

Na contagem numérica, foram recebidas 973 unidades no total frente ao pedido feito que fora 960 camisetas- (Ordem de Serviço - ID0163734), ou seja, 13 unidades excedentes.

Assim, considerando a vistoria *in loco* das camisetas, atesto que o produto atende a necessidade da Unidade, em ato contínuo, procedo com o recebimento definitivo.

42. Dessa forma, foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo ( 0230672), com data de 16.7.2020, em que consta o recebimento integral dos itens contratados com atraso de 121 (cento e vinte e um) dias.

43. Diante da linha cronológica acima traçada, elaboramos o seguinte quadro resumo:

**Quadro 3 - Registro de ocorrências na execução da Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO (0163734)**

Evento	Data	ID
Formalização da Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO	4.12.2019	0163734
Envio da OF (via e-mail)	4.12.2019	0163780
Confirmação de recebimento da OE	4.12.2019	0163880
Aprovação inicial da arte	31.1.2020	0180093
<b>Início do prazo de entrega</b>	<b>3.2.2020</b> (segunda-feira)	-
<b>Término do prazo para execução da OF n. 85/2019</b>	<b>18.3.2020</b> (quarta-feira)	-
Emissão do Termo de Rejeição (notifica a empresa acerca da Rejeição Parcial dos bens entregues em 8.5.2020)	12.5.2020	0206589
Emissão do Termo de Recebimento Provisório (entrega parcial)	19.8.2020	0228951
Emissão do Termo de Recebimento Definitivo com ressalva (entrega total dos itens) / Purgação da mora	16.7.2020	0230672
<b>Mora contratual = 120 (cento e vinte) dias</b>		

44. É de se esclarecer que a Unidade Técnica indicou a mora contratual no total de 121 (cento e vinte e um) dias - id 0230672, pois considerou como início do prazo de execução da OF n. 85/2019 o dia 1º de fevereiro de 2020 (id 0191455), todavia, conforme mencionado nos parágrafos 32 e 33 desta Decisão, o referido dia caiu num sábado, quando não houve expediente no TCE-RO, de forma que o início do prazo deverá ser contado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 3.2.2020.

45. A DIVCT, por sua vez, indicou um total de 122 (cento e vinte e dois) dias de mora na execução da OF n. 85/2019, tendo considerado como início do prazo para execução, o dia 31.1.2020. Todavia, conforme também esclarecido na presente Decisão, parágrafos 30 e 31, em 31.1.2020 houve o registro de aprovação dos layouts pelo TCE-RO (id 0178485), de forma que o mais correto é que o prazo para a execução da Ordem de Fornecimento seja contado do dia seguinte à referida aprovação.

46. Sob a análise empreendida pela SELIC, que é a mesma delineada no Despacho n. 0227748/2020/SELIC (SEI 010040/2019) - parágrafo 7, o início da contagem dos 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido pela OF n. 85/2020 deu-se em 3.2.2020 (segunda-feira), findando em 18.3.2020 (quarta-feira), de forma que a mora para a entrega da totalidade dos itens iniciou em 19.3.2020 (quinta-feira) com sua purgação em 16.7.2020, quando da emissão do Termo de Recebimento Definitivo com ressalvas.

47. Apesar da convergência quanto ao dia de início da contagem do prazo para execução da OF, naquele despacho 0227748, a SELIC indicou um total de 122 (cento e vinte e dois) dias de atraso. Dessa forma, registramos a correção da contagem, de forma que o correto é o total de 120 (cento e vinte) dias de mora - período de 19.3.2020 a 16.7.2020.

## 2.2. DA MULTA MORATÓRIA

48. Ao participar de qualquer procedimento licitatório, as empresas tomam conhecimento acerca do teor do termo de referência/projeto básico, das normas editalícias, legais e constitucionais, bem como das penalidades administrativas às quais se sujeitam.

50. A [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) - Institui o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, dispõe, também, acerca das possíveis penalidades a serem aplicadas em decorrência de eventual descumprimento contratual por empresas contratadas por este TCE-RO.

51. Para fins de esclarecimento, tem-se que esta SELIC já se manifestou por duas vezes, no processo SEI n. 010040/2019, acerca da memória de cálculo relativa à multa moratória.:

a) **Primeira Manifestação** - Despacho n. 0227748/2020/DIVCT: multa moratória no valor de R\$ 44,55 (quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no item 16.1, inciso II, alínea "b" da [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#), conforme memória de cálculo a seguir transcrita:

### Quadro 4 - Memória de cálculo da multa moratória Despacho n. 0227748/2020/SELIC

\*Percentual de multa: **0,5% sobre o valor total do empenho (aqui consideramos o valor da parcela adimplida parcialmente com atraso)**, no caso de atraso injustificado por período superior ao previsto na alínea "a" (15 dias), conforme previsão do item 16.1., inciso II, alínea "b" da [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) C/C item 8.1 do TR anexo I do edital (doc.0123274);

\*Dias de atraso: 122

\*Valor da parcela adimplida com atraso: R\$ 8.910,88;

Logo:  
 $R\$ 8.910,88 * 0,5\% = R\$ 44,55$

b) **Segunda Manifestação** - Despacho n. 0254670/2020/SELIC: multa moratória no valor de R\$ 965,58 (novecentos e sessenta e cinco reais, e cinquenta e oito centavos), com fundamento na Resolução n. 321/2020/TCE-RO, conforme memória de cálculo transcrita a seguir:

### Quadro 5 - Memória de cálculo da multa moratória Despacho n. 0254670/2020/SELIC

Decisão 0552724 SEI 002122/2021 / pg. 6

Percentual de multa: **0,22% sobre o valor total do empenho** limitado à 10%;

\*Dias de atraso: 122

\*Valor da parcela adimplida com atraso: **R\$ 9.655,80;**

Logo:

$122 * 0,22 = 26,84\%$

$R\$ 9.655,80 * 10\% = R\$ 965,58$

E, para fins de multa contratual, levando em consideração o disposto no art. 9º da citada norma, de que a multa contratual poderá ser aplicada por grave descumprimento das condições pactuadas, autônoma e independentemente da multa moratória, e não excederá 20% (vinte por cento) do valor total do contrato atualizado ao tempo da ocorrência, teríamos o seguinte cálculo:

Valor total do contrato: **R\$ 9.655,80**

**Percentual da multa contratual: aplicando-se também o percentual de 10%;**

Logo:

$R\$ 965,58 * 10\% = R\$ 965,58$

52. Alguns tópicos precisam ser esclarecidos antes da apresentação da memória de cálculo que, a nosso ver, deve ser parâmetro definitivo para definição do valor da multa moratória a ser aplicada.

53. De pronto, necessário corrigir o quantitativo de dias de mora contratual, pois, conforme já exposto alhures, tem-se um **total de 120 (cento e vinte) dias de mora.**

54. Além disso, deve-se esclarecer que o Despacho n. 0230587/2020/GOUV atestou o recebimento de 973 (novecentos e setenta e três) camisetas. Considerando que a Ordem de Fornecimento n. 85/2019 demandou a entrega de 960 (novecentos e sessenta) camisetas, portanto, com um excedente de 13 (treze) camisetas. Ademais, atestou-se que o material utilizado para a confecção das camisetas atendeu aos parâmetros e características solicitadas pela Unidade.

55. Logo, **apesar de considerável mora em seu cumprimento, os itens solicitados na OF n. 85/2019 foram todos entregues e aceitos.**

56. Considerando o que também já foi mencionado na presente Decisão, a ARP n. 52/2019 foi celebrada antes de iniciar a vigência da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, dessa forma, deve-se aplicar a [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#), a qual, sobre **multa moratória**, define no item 16.1, inciso II alínea "b":

16.1 São sanções contratuais, além de outras que podem ser previstas em contrato, na autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento semelhante:

(...)

II - multa, salvo previsão diversa no instrumento convocatório ou no contrato, de:

(...)

**b) 0,5% sobre o valor total do empenho, no caso de atraso injustificado por período superior ao previsto na alínea "a" [15 (quinze) dias];**

58. Com fundamento no dispositivo supratranscrito, tem-se a seguinte memória de cálculo:

**Quadro 6** - Memória de cálculo da multa moratória na execução da Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO (0163734)

\* **Valor total do empenho** - R\$ 9.655,80 (nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos)

\*  $0,5\% \times R\$ 9.655,80 = R\$ 48,27$  (quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)

59. Inegável que o valor da multa é por demais diminuto, e caso a análise da penalidade fosse realizada com fundamento na [Resolução n. 321/2020/TCE-RO](#), a multa moratória encaixar-se-ia na modalidade de valor irrisório. Por outro lado, se fosse aplicado o regramento da [Resolução n. 321/2020/TCE-RO](#), o valor da multa seria diferente do calculado acima, e ultrapassaria <sup>[1]</sup> o valor irrisório estipulado (R\$ 700,00).

60. Nesse sentido, apesar da [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) não dispor de institutos a serem aplicados em favor da empresa contratada, vê-se que tal normativo finda por ser mais benéfico ao fornecedor já que o cálculo da multa moratória com tal fundamento, resulta em um baixíssimo valor.

61. E quanto à necessidade de adimplemento do referido valor a título de multa moratória, convém destacar que esta Administração vem sustentando, até mesmo antes da formalização dos presentes autos de apuração de falta contratual, que a morosidade da contratada em cumprir suas obrigações contratuais, gerou a esta Corte de Contas o óbvio dever de punição, com as devidas fundamentações legais e respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

62. Não é demais repisar que a mora contratual atingiu absurdos 120 (cento e vinte) dias, quando o prazo estipulado foi de 45 (quarenta e cinco) dias.

63. Dessa maneira, sob o viés da legalidade aliada à proporcionalidade e razoabilidade, é viável e oportuna a aplicação e cobrança da multa moratória no valor indicado, sendo esta SELIC favorável à aplicação da penalidade de multa moratória no valor de **R\$ 48,27 (quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)** em desfavor da empresa FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57.

### 2.3. DA APLICAÇÃO DE DEMAIS PENALIDADES

64. A [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#) estabelece em seu item 16.1, inciso II alínea "e" a possibilidade de aplicação de multa contratual de: "10% sobre o valor total adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida".

65. Em manifestação anterior, esta SELIC (id 0227748 - Despacho datado de 18.8.2020) indicou pela necessidade de aplicação de multa contratual em razão de parcela da Ordem de Fornecimento que teria restado não executada. Todavia, esta manifestação foi anterior ao ateste da Unidade Demandante (id 0230587 - Despacho datado de 28.8.2020) de que a OF n. 85/2019 foi cumprida de forma integral, e até com o quantitativo excedente de camisetas.

66. Dessa maneira, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de multa contratual com fundamento no art. 16.1, inciso II, alínea "e" da [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#), uma vez que não há registro de inexecução total da obrigação.

67. Já no Despacho n. 0254670/2021/SELIC, expedido em 17.3.2021, apesar de expedido após a manifestação da Unidade Demandante acerca do cumprimento integral da OF n. 85/2021, sustentou a aplicação de multa contratual sob a alegação de que a contratada teria deixado de entregar parcela do objeto. Desta feita, fundamentou a aplicação de multa contratual na [Resolução n. 321/2020/TCE-RO](#).

68. Repise-se, não houve parte inexecutada da OF n. 85/2019. Ainda, o Despacho fundamenta a aplicação de multa contratual em normativo não aplicável ao caso que se analisa.

69. Sob outro viés, a Lei n. 8.666/1993 dispõe sobre a possibilidade de aplicação de multa contratual, todavia, esta somente pode basear-se caso identificada a inexecução total ou parcial do contrato com a Administração - [art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/1993](#), não sendo o caso.

70. Por essas razões, conclui-se pela não aplicação de multa contratual à empresa.

71. A DIVCT, em sua Instrução Processual n. 0471896/2023/DIVCT, além da multa moratória, conclui pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia com o descredenciamento no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento art. 7º da Lei n. 10.520/02 e do item 16 inciso IV da Resolução n. 151/2013/TCE-RO .

72. Quanto à referida penalidade, é de se considerar que não está elencada no Termo de Citação n. 01/2021 (0308013), de forma que o regular processamento para sua consequente aplicação, ensejaria a expedição de novo Termo de Citação à contratada, contagem de prazo para apresentação de defesa, e demais procedimentos pertinentes.

73. Vislumbro que o retorno de fases processuais se revela contraproducente, isso porque, repise-se, já decorreu longo lapso temporal desde a configuração do descumprimento contratual (mora), o que prejudicaria a construção de justa defesa pela contratada, o que poderia tornar vulnerável o atendimento aos caros princípios constitucionais mencionados - ampla defesa e contraditório.

74. Por certo, a medida mais razoável é a solução dos autos sem o regresso de fases, otimizando as corretas instruções que já constam em seu bojo.

#### 2.4. DO VALOR RETIDO CAUTELARMENTE

75. Consta dos autos SEI n. 010040/2019, id 0238090, que foi retido cautelarmente o valor de R\$ 119,04 (cento e dezenove reais e quatro centavos) de forma a garantir o pagamento da multa moratória, em caso de aplicação da referida penalidade à contratada.

76. Porquanto, em razão dos cálculos apresentados no **Quadro 6**, a multa moratória perfaz o total de R\$ 48,27 (quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que deverá ser recolhido de forma definitiva em desfavor da empresa **FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57.

77. No mesmo passo, deverá ser liberado em favor da empresa **FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME** o valor de **R\$ 70,77 (setenta reais e setenta e sete centavos)** correspondente à diferença entre o valor total retido (R\$ 119,04) e o valor da multa moratória (R\$ 48,27) aplicada à referida empresa.

### 3. DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante todo o exposto, em razão do atraso no total de 120 (cento e vinte) dias no cumprimento da Ordem de Fornecimento n. 85/2019/DIVCOM/TCE-RO (SEI 010040/2019, id 0163734), oriunda da Ata de Registro de Preços n. 52/2019 (0157149), aplico à empresa **FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57, a penalidade de **multa de mora**, no importe de **R\$ 48,27 (quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)** pelo atraso de 120 (cento e vinte) dias na execução contratual, com fundamento no item 16.1, inciso II, alínea "d" da [Resolução n. 151/2013/TCE-RO](#).

79. Em vista disso, decido, também:

I - **Autorizar** o recolhimento definitivo, em desfavor da empresa **FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME** inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57, do valor de **R\$ 48,27 (quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)**;

II - **Autorizar** a liberação do valor de **R\$ 70,77 (setenta reais e setenta e sete centavos)**, correspondente à diferença entre o valor total retido (R\$ 119,04) e a multa contratual (R\$ 48,27) em favor da empresa **FABRIL GRÁFICA E MALHARIA LTDA - ME**

inscrita no CNPJ sob o n. 26.289.993/0001-57.

80. Desta forma, encaminho os autos à (o):

- a) **Gabinete da Ouvidoria (GOUV), Divisão de Patrimônio (Divpat) e Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT)** para conhecimento da presente decisão;
- d) **Departamento de Finanças e Execução Orçamentária (Defin)** - para adoção de providências quanto às providências elencadas nos itens I e II desta Decisão;
- e) **Assessoria técnica desta Selic** - para que dê conhecimento acerca deste expediente à empresa.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ**  
Secretária de Licitações e Contratos

11 O fundamento seria o art. 5º, inciso III da Resolução n. 320/2021/TCE-RO com a seguinte memória de cálculo:

- \* Valor da parcela em mora R\$ 9.655,80 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e oitenta centavos);
- \* Percentual a ser aplicado 0,22% (vinte e dois centésimos por cento);
- \* Dias de mora 120 (cento e vinte) dias
- R\$ 9.655,80 x 0,22% R\$ 21,24 (vinte e um reais e vinte e quatro centavos);
- R\$ 21,24 x 120 (dias) R\$ 2.548,80 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais, e oitenta centavos);
- \* Totalidade da multa moratória com fundamento na Resolução n. 320/2021/TCE-RO R\$ 2.548,80 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais, e oitenta centavos);



Documento assinado eletronicamente por **RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Secretária**, em 05/07/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0552724** e o código CRC **91E1C289**.

Referência: Processo nº 002122/2021

SEI nº 0552724

Av. Presidente Dutra, 4229 - @cidade\_unidade@/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6932119001

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 110, de 30 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor REGICLEITON GOMES NINA, cadastro nº 336, indicado(a) para exercer a função de Coordenador Fiscal do Convênio n. 2/2023/TCE-RO, cujo Constitui objeto do presente convênio a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores da CONVENENTE.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro nº 990360, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Convênio n. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002896/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

### PORTARIA

Portaria n. 112, de 4 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cad. nº 593, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 39/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de dois motores deslizantes para os portões do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cad. nº 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 39/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002588/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 113, de 5 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro nº 990693, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 40/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e gestão de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na ESCON e para a execução das atividades da ASCOM. Itens 143 e 144 do PAC 2023.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro nº 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 40/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003358/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 35/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
<b>Processo n.</b> 007813/2022
<b>Origem:</b> Pregão Eletrônico 24/2022/TCE-RO
<b>Nota de Empenho:</b> 2023NE001081 (0553180)
<b>Instrumento Vinculante:</b> Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO (0479983)

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** IVANILZA BARBOSA DA SILVA 57255245234

**CPF/CNPJ:** 45.570.675/0001.04

**Endereço:** Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.

**E-mail:** daniela.kieras@gmail.com

**Telefone:** (69) 3210-4153

**Representante Legal:** Ivanilza Barbosa da Silva

#### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	1000	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
<b>Total</b>						R\$ 6.900,00

**Valor Global:** R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)

#### DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Dário José Bedin	415	3609-6206	415@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Paulo César Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

#### O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

#### PRAZO PARA RESPOSTA:

A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 36/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

**Objeto:** Ação educacional "Curso de Formação de Auditores de Controle Externo - 2023", no auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de 10 a 31 de julho de 2023, no horário das 08:00 às 12:00 (manhã) e 14:00 às 18:00 (tarde) dos respectivos dias.

<b>Processo n.</b> 003726/2023
<b>Origem:</b> Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0544160</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2023NE000752 ( <a href="#">0535022</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> Contrato n. 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001.01**Endereço:** Logradouro RUA VENEZUELA, 2055, bairro LAGOA, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-800.**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com**Telefone:** (69) 99221-9688**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	800	R\$ 45,50	R\$ 36.400,00
<b>Total</b>						R\$ 36.400,00

**Valor Global:** R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matricula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, **no período de 10 a 31 de julho de 2023**, no horário das 08:00 às 12:00 (manhã) e 14:00 às 18:00 (tarde) dos respectivos dias.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 06/2023-DGD

No período de 1º a 30 de junho de 2023 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 461 (quatrocentos e sessenta e um) processos, entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	6
PACED	6
ÁREA FIM	428
RECURSOS	21

#### Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01622/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
01667/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
01670/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
01678/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01681/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
01848/23	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	Responsável
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GUMERCINDO CAMPOS CRUZ	Interessado(a)
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IGOR LOURENÇO FERREIRA	Responsável
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS	Advogado(a)
	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

**PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01766/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	CLEDERSON VIANA ALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	EDER LEONI MANCINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	KARINA SANTOS GALVÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	KATIA REGINA CASULA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MARCITO APARECIDO PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SILAS ROSALINO DE QUEIROZ	Interessado(a)
01767/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	CLEDERSON VIANA ALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	EDER LEONI MANCINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Responsável

	de Decisão				
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	KARINA SANTOS GALVÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	KATIA REGINA CASULA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MARCITO APARECIDO PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	SERGIO ABRAHAO ELIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS AMIGOS DE URUPÁ, REPRESENTADA PELO SR. UANDERSON DOUGLAS FREITAS DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01808/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ROBISLETE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ROBISLETE DE JESUS BARROS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	UANDERSON DOUGLAS FREITAS OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	ADEMILSON ANTONIO DA SILVA	Responsável
01818/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	DENIZE WGLIANA GERVASIO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	JOHNATAN SILVA DE SOUSA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	ADAILTON ANTUNES FERREIRA	Interessado(a)
01832/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	PAULO CURI NETO	ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, REPRESENTADA PELO SR SANDOVAL PEDRO ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ERIKA CAMARGO GERHARDT	Advogado(a)
01977/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ETEL DE SOUZA JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	EVELIN DESIRÉ DOS SANTOS SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	JÚNIA MAISA GONTIJO CARDOSO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Secretaria de Estado	PAULO CURI NETO	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX	Responsável

Cumprimento de Execução de Decisão	da Educação - SEDUC	NETO	RIBEIRO	
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIANA DA SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	PASCOAL CAHULLA NETO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	RICHARD CAMPANARI	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	VALDENIR DA SILVA	Responsável

#### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
00087/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
00087/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)

	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
00087/13	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
00386/23	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Cacoal	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
00662/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SIGILOSO	Sigiloso
00741/14	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLÁUDIA ROSÁRIO TAVARES ARAMBUL	Responsável
	Pensão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA ANTUNES CRISOSTOMO ALBUQUERQUE	Interessado(a)

## IPERON

00868/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DOUGLAS DAGOBERTO PAULA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MADSON DIEGO MAGNI DELGADO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGE	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01052/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01391/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01391/23	Fiscalização de Atos e Contratos	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01568/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALEXANDRE CAMARGO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ALEXANDRE CAMARGO FILHO	Advogado(a)

	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANDREY OLIVEIRA LIMA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO LUCAS DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILSEIA KETES COSTA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RENOVA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSTRUTORA LTDA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
01574/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA VIOLATO DE JESUS	Interessado(a)
01575/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA GENILDES PEREIRA VENANCIO	Interessado(a)
01576/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CHRISTIANE DE ARRUDA MONTEIRO	Interessado(a)
01577/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NECI DOS SANTOS TEIXEIRA	Interessado(a)
01578/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELINA DORING	Interessado(a)
01579/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA FRANCISCA MENDES DA SILVA	Interessado(a)
01580/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA HONORIO DOS SANTOS	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01581/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ AILTON DA SILVA	Interessado(a)
01582/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL NOGUEIRA DA SILVA PRIMO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01583/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JEAN CARLOS VIOLA	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
01584/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JANE GOMES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01585/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE GOMES DE FREITAS	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cacaulândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDIR ALQUIERI	Responsável
01586/23	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cacaulândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	Responsável
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Cacaulândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SIDNEIA DALPRA LIMA	Responsável
01587/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	UELLITON BATISTA SOUZA	Interessado(a)
01588/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JACY EVANDRO RIBEIRO NETO	Interessado(a)
01589/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JACY EVANDRO RIBEIRO NETO	Interessado(a)
01590/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01591/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

01592/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01593/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADILSON GOMES DE FREITAS	Interessado(a)
01594/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01595/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELOISA HELENA DE SOUSA GONCALVES	Interessado(a)
01595/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01596/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01597/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01598/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA	Interessado(a)
01599/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01600/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIZA ALVES DA SILVA	Interessado(a)
01601/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SELMARA ALMEIDA LAPA	Interessado(a)
01602/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO GALINDO DE SOUZA	Interessado(a)
01603/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA	Interessado(a)
01604/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01605/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLAUDIA DE ANDRADE TRONDOLI	Interessado(a)
01606/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI	Interessado(a)

Estatutário					
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PAULO JULIANO ROSE TEIXEIRA	Interessado(a)
01607/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEIDIANA OLIVEIRA MELO	Interessado(a)
01608/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HIRAM PASIAN ROBERTO	Interessado(a)
01609/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REINALDO DE SOUSA GUIMARAES	Interessado(a)
01610/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS ROCHA MACHADO	Interessado(a)
01611/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	PAULA DE OLIVEIRA JARISMAR	Interessado(a)
01612/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)
01613/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA IRENE CARDOSO	Interessado(a)
01613/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01614/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA DIAZ DOS SANTOS	Interessado(a)
01615/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL NATAN DA CRUZ SILVA	Interessado(a)
01615/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL NATAN DA CRUZ SILVA	Interessado(a)
01616/23	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIONOR LUCAS DE MORAIS	Interessado(a)
01617/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	REGIANE ESTEFANNY CASTILHO	Interessado(a)
01618/23	Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ADRIELLY VITORIANO LIDORIO GUALBERTO	Interessado(a)
	Analise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANE CABRAL DA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Colorado do Oeste		SILVA ELLER BRAGA	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	HELENA FERANDES DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SUELI DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALDINEI BACKES DA SILVA	Interessado(a)
01619/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RISETE MEDEIROS DE MACEDO	Interessado(a)
01620/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANKLYN OLIVEIRA FIRMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	DAVID DA COSTA NEVES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ	Interessado(a)
01621/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	JEOVANA WAIANDT SCHULTZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	JOSE CARLOS PESSOA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LIDIANA DE SOUZA BRITO	Interessado(a)
01623/23	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	LEILA NUNES AMARAL	Interessado(a)
01624/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO LUCAS RODRIGUES ALVES	Interessado(a)
01625/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVANEIDE DE ARAUJO PORTELLA	Interessado(a)
01626/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEUZA LUIZA COELHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)

IPERON					
01627/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE JESUS DE ALMEIDA ANDRADE	Interessado(a)
01628/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLARISSE LEAL	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01629/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DINEI TUSLKE HAIBERLIN LOPES	Interessado(a)
01630/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLEONICE DE ARAUJO	Interessado(a)
01631/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOEIDI DE MORAES BENTO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	THIAGO VINICIUS PEREIRA SILVA	Interessado(a)
01632/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRACEMA CARNOSKI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
01633/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA MOREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
01634/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FREIRE DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01635/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ORMINDA VAZ ALMEIDA	Interessado(a)
01636/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEIR BANZA VAZ	Interessado(a)
01637/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA WILLANI RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)

IPERON					
01638/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA AUREA BRIGIDA COSTA	Interessado(a)
01639/23	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NOEME PALMEIRA DA SILVA	Interessado(a)
01640/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISOLEIDE ROSA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Responsável
01641/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ALINE CLAUDINO DA COSTA	Interessado(a)
01642/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVONE ANTONIO CELESTINO	Interessado(a)
01643/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ERINEUDA CAMILO CUSTODIO BRAGA	Interessado(a)
01644/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUBENS FERREIRA DIAS	Interessado(a)
01645/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILSON CEZAR DE CARVALHO	Interessado(a)
01646/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NEUZA DE JESUS BARROS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Responsável
01647/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE SILVESTRE DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EDUARDA SILVESTRE BEZERRA SILVA	Interessado(a)
01648/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

IPERON					
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NOELI CARNEIRO BONFIM	Interessado(a)
01649/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	FABIANA LUIZA SAQUET BORGES	Interessado(a)
01650/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTHER MARIA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
01651/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO BENTES TEIXEIRA	Interessado(a)
01652/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALERYA CORDOVA SANT ANNA	Interessado(a)
01653/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILVAN DA SILVA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01654/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SUELI BUENO DO AMARAL	Interessado(a)
01655/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL ASSUNCAO DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01656/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSALINA PAULA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01657/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SUELI MELO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Responsável
01658/23	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA	Interessado(a)
	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA	Interessado(a)

			MELLO		
	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO	Responsável
	Representação	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCELO CRUZ DA SILVA	Responsável
01659/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	AILSON OLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
01660/23	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01661/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA PENHA JERONIMO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ADELINA RAYCAN GOBBI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA ROSA VIANA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	BEATRIZ DE OLIVEIRA CORREIA	Interessado(a)
01662/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	FRANCIMAR PEREIRA RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	GABRIEL FIDELES PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	INGRID CAROLINE DA ROCHA MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LORIVAL DIONATAN DO PRADO SOARES	Interessado(a)
01664/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELSI TEREZINHA TACK	Interessado(a)
01665/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA LUZ DA SILVA XAVIER	Interessado(a)
01668/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IGOR DEMETRIO VANUCCI CARDOSO	Interessado(a)

	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HANS LUCAS IMMICH	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVANILDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
01669/23	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Interessado(a)
01671/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SIRLENE JESUS DOS SANTOS	Interessado(a)
01673/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VICTOR DOS SANTOS NUNES	Interessado(a)
01674/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE CEZAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01675/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	LAURIZA CARVALHO DE SOUZA	Interessado(a)

IPERON					
01676/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOÃO CARDOSO FILHO	Interessado(a)
01677/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CELIO RENATO DA SILVEIRA	Interessado(a)
01679/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOELI BATISTA TEIXEIRA	Interessado(a)
01680/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA	Interessado(a)
01682/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BIANCA QUEIROZ LIMA	Interessado(a)
01683/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	AMANDA OLIVEIRA BAVARESCO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ANNA CAROLINE FONSECA ROCHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	KARLA VERONICA DA SILVA RUIZ	Interessado(a)
01684/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LAURA BEATRIZ SILVA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MARINA DE MATOS COELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	PAULA ELISA BRANDELERO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	PEDRO PAULO PEREIRA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	RAQUEL GOMES DA SILVA	Interessado(a)

	Estatutário					
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	SHIRLEY TOLEDO CRUZ MORET	Interessado(a)	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	TATIANA FARIAS DOS SANTOS	Interessado(a)	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	VANESSA CRISTINA FIGUEIREDO NUNES LEAO	Interessado(a)	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	WESLEY MEDEIROS DOS SANTOS	Interessado(a)	
01685/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VITORIA THEREZINHA RUFATTO	Interessado(a)	
01686/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DA JUDA ALMEIDA DA CRUZ	Interessado(a)	
01687/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DE NAZARÉ MAIA SANTOS	Interessado(a)	
01688/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA BETANIA CORREIA DE MELO RIBEIRO	Interessado(a)	
01689/23	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS PAIVA FREITAS	Interessado(a)	
01690/23	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ZELI ESPIRITO SANTO	Interessado(a)	
01691/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JANETE GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)	
01692/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)	
01693/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE MENEZES DA SILVA	Interessado(a)	
01694/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA LOPES BARBOSA SILVA	Interessado(a)	
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA ROSA VIANA	Interessado(a)	

Concurso Público Estatutário	Pimenta Bueno			
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ANA PAULA MAIBUK BRAGA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ANDRESSA CHRISTINE LOVO DA ROCHA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA JULIANA PEREZ DIOGENES	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	BRUNA RODRIGUES SANTOS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	CAMILLY MARIA LEOPOLDINO COUTINHO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	CRISTIANO CAVALCANTE NEDO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	EDER MARTINS DA SILVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	EDNA GENILDA DE SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	HELENA CRISTINA GRILLI GAMA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	KAROLINE DOS SANTOS NAVA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LUCAS GABRIEL KESTER DE SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MARIA IVONETH DOS SANTOS FARIA SOUZA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MARIANE BARBOSA DE SOUSA	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MONIA LOPES DE SOUZA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Pimenta Bueno			
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	NEY TAKASHI FURUKITA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	PALOMA GONSALVES COUTINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	RAQUEL GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	REGIELE PAVLACH ROSSINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ROSANGELA EVA DA SILVA ARAÚJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	SABRINA DE CASTRO QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	SALATIEL RIBEIRO LEAO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	SILVINO NUNES TORRES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	STIVE DIAS DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	THIALITA RIBEIRO JUSTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	TIAGO GONÇALVES COELHO	Interessado(a)
01695/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ALENI DE SOUZA	Interessado(a)
01696/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSE ALDO DA COSTA RIBEIRO	Interessado(a)
01697/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PAULO TEIXEIRA DE SIQUEIRA	Interessado(a)
01698/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	ERIVAN OLIVEIRA	GERALDINA CARVALHO	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	DE SOUZA	
01699/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIO JOSE OLIVEIRA AGUIAR	Interessado(a)
01700/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANA PEREIRA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDNEI RANZULA DA SILVA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EMANUELLE FRASSON DA SILVA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
01701/23	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENATO LOPES	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RENNER SILVA MULIA	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO	Advogado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	YAN ELIAS	Advogado(a)
01702/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDENIRA BONOTTO DE CASTRO	Interessado(a)
01703/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIMUNDA DOS SANTOS MELO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TIAGO CORDEIRO	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	NOGUEIRA	
01704/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA TEREZA ALVES COSTA	Interessado(a)
01705/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SANDRA MARIA SAMPAIO ARAUJO	Interessado(a)
01706/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA NAZARE ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
01707/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALTIVO LEITE	Interessado(a)
01708/23	Representação	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
01709/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01710/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA RUFINO DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01711/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01712/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA APARECIDA MUNIZ	Interessado(a)
01712/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE BARROS MONTEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ALINE DA SILVA FRANCISCO	Interessado(a)
01713/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ALINE LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ALINE RIBEIRO RODRIGUES	Interessado(a)

Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	BRUNA NEVES DOS SANTOS	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ESTEFANIA GONCALVES DE SOUZA SCHIMMOOR	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	FELIPE SILVA BERALDO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	GEOVANE GASPARIM ALVES	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	HENRIQUE DA SILVA QUIRINO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	JAINE OLIVEIRA DA SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LUCIANA FURTADO DUTRA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	LUCIMARA APARECIDA MACIEL	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	MARCOS ADIONES DA CRUZ CARNEIRO	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	RAQUEL MARIA DE SOUZA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	REGIANI ELIZIA GONCALVES RODRIGUES	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	ROSILENE BUTKA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	TEREZINHA BATISTA DE SOUZA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	VALDINEIA GOMES SILVA	Interessado(a)
Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	VILMA OLIVEIRA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	OMAR PIRES DIAS	WILLIAN DIAS MARQUES DOS SANTOS	Interessado(a)
01714/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA SOUZA DE PAULA	Interessado(a)
01715/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA DE AMBROSIO SILVA	Interessado(a)
01716/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO	Interessado(a)
01717/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DALVA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
01718/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01718/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSAILTON FRANCISCO DE SIQUEIRA	Interessado(a)
01719/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DILMA DA SILVA MENDANHA	Interessado(a)
01720/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUVERCINA RIBEIRO DA SILVA	Interessado(a)
01721/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FÁTIMA FERREIRA LIMA DE SANTANA	Interessado(a)
01721/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01722/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KETLLEN KEITY GOIS PETTENON	Advogado(a)
01722/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO ESTEBANEZ MARTINS	Advogado(a)
01723/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	J&R TERRAPLANAGEM	Interessado(a)
01724/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILU TEREZINHA DALMASO DE ROSE	Interessado(a)
01724/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	TIAGO CORDEIRO	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	NOGUEIRA	
01725/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDNA CORDEIRO DA SILVA	Interessado(a)
01726/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSINEIDE MARIA DA SILVA	Interessado(a)
01727/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARNALDO INOCÊNCIO DE SOUZA	Interessado(a)
01728/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DIVINO DOS SANTOS	Interessado(a)
01729/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AUREA BATISTA DA SILVA	Interessado(a)
01729/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01730/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THONATAN LIBARDE	Interessado(a)
01731/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RUBENS CARNEIRO FELIPE	Interessado(a)
01732/23	Prestação de Contas	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDER ANDRE FERNANDES DIAS	Interessado(a)
01733/23	Prestação de Contas	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCELO CRUZ DA SILVA	Interessado(a)
01735/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FELIPE MAGNO SARAIVA FERNANDES	Interessado(a)
01735/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RODRIGO ABREU FERREIRA	Advogado(a)
01735/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THIAGO SARAIVA FERNANDES	Interessado(a)
01735/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	THOMAS HENRIQUE SARAIVA FERNANDES	Interessado(a)
01737/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS	Interessado(a)
01738/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELI CARVALHO AGRA	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01739/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIA TEREZINHA SELVATICI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01740/23	Monitoramento	Instituto de Previdência de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01741/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELNORA DE SOUSA TUPAN	Interessado(a)
01742/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAMES DE SOUZA RENDEIRO	Interessado(a)
01743/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL SARAIVA DE FREITAS	Interessado(a)
01744/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENIO MENEZES DA SILVA	Interessado(a)
01745/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA FRANCINEIDE SILVA COSTA DO PRADO	Interessado(a)
01747/23	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
01748/23	Prestação de Contas	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO CURI NETO	Interessado(a)
01749/23	Prestação de Contas	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA	Interessado(a)
01750/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO CARLOS KROETZ	Interessado(a)
01751/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEDA MARIA GONCALVES DE SA	Interessado(a)
01752/23	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE BERNARDO VITAL	Interessado(a)
01753/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA ALVES DE FREITAS	Interessado(a)

01754/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADIR FLÁVIO DA SILVA	Interessado(a)
01755/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE JOSE DA SILVA PEREIRA	Interessado(a)
01756/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIAS RODRIGUES BOAVENTURA	Interessado(a)
01757/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TERESINHA SANDRI	Interessado(a)
01758/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVONETE DA SILVA SILVEIRA	Interessado(a)
01759/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01760/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE MENDES	Interessado(a)
01761/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VILMA PEREIRA DE SOUZA LOUZADA NEVES	Interessado(a)
01762/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLECENI CAMPOS ANDRADE OLIVEIRA	Interessado(a)
01763/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO BARBOSA TOSCANO	Interessado(a)
01764/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA	Interessado(a)
01765/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUCIA FERNANDES MONTEIRO	Interessado(a)
01766/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01765/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAN BENJAMIM DE SOUZA MARIOBO	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSANGELA CASSIMIRO DE SOUZA MARIOBO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	YARON DAVI DE SOUZA MARIOBO	Interessado(a)
01768/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANSELMO DUARTE ARAUJO	Interessado(a)
01769/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01769/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VALMIR DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÚLIA NAZARÉ SILVA DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
01770/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01771/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALCI CARDOSO MOURA	Interessado(
01772/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDNA SEVILHA CUERDA CORDEIRO	Interessado(a)
01773/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BENEDITO SITOWSKI	Interessado(a)
01774/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DE BARROS MARINHO	Interessado(a)
01776/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLARICE VERGINA QUIOVETTI DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01777/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01778/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA DO ROSÁRIO	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	SEZÁRIO MONTEIRO	
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado
01779/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CANDINHA MARIA DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01780/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LENILSA FERREIRA BORGES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01781/23	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL MARQUES ALVES DE LIMA	Interessado(a)
01782/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIR FERREIRA CARDOSO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01783/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON GONCALVES PEREIRA	Interessado(a)
01784/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
01785/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NELY EUZEBIO DA CONCEICAO CLEMENTE	Interessado(a)
01786/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	THAIS TORISCO ROY	Interessado(a)
01787/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARGARETH DA SILVA LIMA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01788/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	ADAILTO FERREIRA SA	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON		SILVA	
01789/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EOLIS TAVARES DA COSTA	Interessado(a)
01790/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALDENORA SILVA DA CONCEICAO	Interessado(a)
01791/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZEQUIEL RIBEIRO MARQUES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01792/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ORDALINA ANTUNES ANASTACIO	Interessado(a)
01793/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVA DE OLIVEIRA MOTA	Interessado(a)
01794/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARLUCIA SOUSA FERREIRA	Interessado(a)
01795/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS DORES TICO	Interessado(a)
01796/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIS CARLOS MORAES CAPEL	Interessado(a)
01797/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA TEREZA RODRIGUES BUENO	Interessado(a)
01798/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FLORISA DE DEUS SAMPAIO	Interessado(a)
01799/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA LOURDES OLIVEIRA	Interessado(a)
01800/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSIMARI STRABELLI FREIRE	Interessado(a)
01801/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARTHA EUGENIA GUIMARAES	Interessado(a)
01802/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA GASGUEZ DE	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON		SOUSA	
01803/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Buritit	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01804/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELENA MARIA RODRIGUES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	IAN BARROS MOLLMANN	Advogado(a)
01805/23	Representação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
01806/23	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE BERNARDO VITAL	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE GONCALVES NOVA DA COSTA	Interessado(a)
01807/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAMES ALVES PADILHA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA	Interessado(a)
01809/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELEN SOARES GUIMARAES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MONICA MARTINS DA SILVA FERREIRA	Interessado(a)
01810/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONEY DA SILVA COSTA	Responsável
01811/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA-COREN	Interessado(a)
01812/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01813/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA JOVELINA PEREIRA ALVES DE	Interessado(a)

		Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	OLIVEIRA	
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01814/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LINA DA SILVA GAICK XAVIER	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01815/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01816/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCIONE APARECIDA MORETTI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01817/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO RODRIGUES TRISTAO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA	Interessado(a)
01819/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01820/23	Consulta	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA BORGES	Interessado(a)
01822/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01823/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA	Interessado(a)
01824/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	CLEUZA GARVIM	Interessado(a)

IPERON					
01825/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA PADOVEZI GONZALEZ	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01826/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ASTROGILDA ALVES SANTIAGO	Interessado(a)
01827/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FAUAZ NAKAD	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01828/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NEIDE GOMES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	UNIVERSA LAGOS	Responsável
01829/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEIA ECIY DA SILVA CAVALCANTE	Interessado(a)
01830/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LIMA ANDRADE	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01833/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONARIA LARGURA FELISBERTO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01834/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LEILA MARIA PEREIRA	Interessado(a)
01835/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável

		IPERON	DA SILVA		
01836/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	AROLD FERREIRA BISPO	Interessado(a)
01837/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDER CIRQUEIRA LEONEL	Interessado(a)
01838/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA	Interessado(a)
01839/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSELI DA CRUZ PINHEIRO	Interessado(a)
01840/23	Tomada de Contas Especial	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA	Interessado(a)
01841/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALMIRA ALVES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01842/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSANA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMIA MARIA CARNEIRO DE ABREU	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE	Interessado(a)
01843/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01844/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01845/23	Direito de Petição	Casa Civil do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Interessado(a)
	Direito de Petição	Casa Civil do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)

01846/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOQUELANE MAGALHAES RIBEIRO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO BATISTA DO AMARAL	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IAGO RODRIGUES MENEGUCI ALBERTTI	Interessado(a)
01847/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SALOMAO FELIS DO AMARAL ALBERTTI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA NILDA MACIEL ROCHA OLIVEIRA	Interessado(a)
01849/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01851/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA HELENA TORATI	Interessado(a)
01852/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DULCENIRA CRUZ BENTES	Interessado(a)
01853/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01854/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01855/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01856/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01857/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01858/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01859/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01860/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01861/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

01862/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01863/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01864/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01865/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANITA INES SOUPINSKI	Interessado(a)
01866/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01867/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01868/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01869/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAIMUNDO LEAO VARGAS	Interessado(a)
01870/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01871/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01872/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01873/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01874/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01875/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01876/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01877/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01878/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESUS ROSA DA ROCHA	Interessado(a)
01879/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01880/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01881/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

SOUZA					
01882/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01883/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01884/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01885/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01886/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01887/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01888/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01889/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01890/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01891/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01892/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01893/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01894/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01895/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01896/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01897/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01898/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01899/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01900/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO	Interessado(a)

01901/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01902/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01903/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Chupinguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01904/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01905/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01906/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01907/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01908/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DJANIRA MARIA DE PAULA	Interessado(a)
01909/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01910/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Costa Marques	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01911/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELIA LOPES DOS SANTOS	Interessado(a)
01912/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CELIA MARIA ALVES	Interessado(a)
01913/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RONDINELI SOARES DE SOUZA	Interessado(a)
01913/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01914/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01915/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DAS LAGRIMAS DA COSTA	Interessado(a)
01916/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01917/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	AMELIA DA SILVA KUSSMAUL	Interessado(a)
01918/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSILENE GASTAO DA SILVA ALVES	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01919/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01920/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01921/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01922/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA VANDA FERREIRA ALMEIDA	Interessado(a)
01923/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01924/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01925/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01926/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01927/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01928/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	AMACOL - AMAZÔNIA COMERCIAL, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	Interessado(a)
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	CLEVERSON BRANCALHAO DA SILVA	Responsável
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	DALMON LOPES RODRIGUES	Responsável
01929/23	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	FELIPE GURJAO SILVEIRA	Advogado(a)
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	JOSE LUIZ TOLOTTI	Interessado(a)
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	LARISSA MENDES DOS SANTOS	Advogado(a)
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)
01930/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Jaru	FRANCISCO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

			CARVALHO DA SILVA		
01931/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01932/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01933/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01934/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01935/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01936/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01937/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01938/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01939/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01940/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01941/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01942/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01943/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01944/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ERONETI GONÇALVES LIMA CHAVES	Interessado(a)
01945/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01946/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01947/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01948/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

			DA SILVA		
01949/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01950/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01951/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01952/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01953/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01954/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01955/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01956/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01957/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01958/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01959/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01960/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01961/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01962/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01963/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01964/23	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01965/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01966/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01967/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)

COIMBRA					
01968/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVA OLIMPIA DA SILVA	Interessado(a)
01969/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01970/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01971/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01972/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Anari	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01973/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01974/23	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
01975/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZA FRANCA ALVES MACHADO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01976/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO	Interessado(a)
01978/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA SABINO DA SILVA CUNHA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01979/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MEIRE ROMERO SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01980/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAIRA VLAXIO AZEVEDO	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.	Interessado(a)
01981/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO	Interessado(a)

IPERON					
01982/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EGIDIO ANTONIO MASSOCATTO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GIOVAN DAMO	Responsável
01983/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MOISES SANTANA DE FREITAS	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)
01984/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01985/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VILMAR DE MELO XAVIER	Interessado(a)
01986/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
01987/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SALETE CORREA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA LAMEIRA PEREIRA ALMEIDA	Interessado(a)
01988/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Requerimento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Advogado(a)
	Requerimento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ITALO DA SILVA RODRIGUES	Advogado(a)
01989/23	Requerimento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	Interessado(a)
	Requerimento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável

	Requerimento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL	Advogado(a)
01990/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NELICE PONTES DA COSTA MONTES	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01991/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANELICE DE JESUS RAMALHO SOUZA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
01992/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUZINETE ALVES DE SOUZA E SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELADIO PEREIRA DAS NEVES	Interessado(a)
01993/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADAIR DOS ANJOS MARIA	Interessado(a)
01994/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEOLINDA ALVES LIMA	Interessado(a)
01995/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OZENI DOS SANTOS SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
01996/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALCENIRA ESTEVES DA SILVA	Interessado(a)
01997/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELZA PEREIRA	Interessado(a)
01998/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA		Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GERISNALDO ALMEIDA DA CRUZ	Interessado(a)
01999/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VITOR HUGO ALMEIDA DA CRUZ	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUIZA SAVEGNAGO	Interessado(a)
02000/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02001/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA RODRIGUES	Interessado(a)
02002/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EMILIA ELIZA MEDEIROS	Interessado(a)
02003/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAQUIM GERMINIANO DA SILVA	Interessado(a)
02004/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANA MARIA KLUKA	Interessado(a)
02005/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO SERGIO DA CONCEICAO SILVA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAVINA PEREIRA MUNIZ	Interessado(a)
02006/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
02007/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELIENE LOPES DE SOUSA	Interessado(a)
02009/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA	Interessado(a)

02010/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAQUELINE KATIA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARMINDA NOGUEIRA DO SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID ANTONIO AVANSO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON PINHEIRO DIAS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GETÚLIO DOS SANTOS CALDAS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISRAEL XAVIER BATISTA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA	Responsável
03332/08	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL CARLOS NERI DA SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIO JONAS FREITAS GUTERRES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILAS ANTONIO ROSA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIO NEY LEAL SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDEMIR GUEDES DAS CALDAS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARMINDA NOGUEIRA DO SANTOS	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID ANTONIO AVANSO	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON PINHEIRO DIAS	Advogado(a)

Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	GETÚLIO DOS SANTOS CALDAS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISRAEL XAVIER BATISTA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL CARLOS NERI DA SILVA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIO JONAS FREITAS GUTERRES	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÍRIAN SALDAÑA PERES	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILAS ANTONIO ROSA	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIO NEY LEAL SANTOS	Responsável
Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDEMIR GUEDES DAS CALDAS	Responsável

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00171/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente	RD/VN
	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD/VN
00171/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente	DB/VN
	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/VN
00192/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CRICÉLIA FRÓES SIMÕES	Recorrente	DB/ST
00357/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal	EDILSON DE	AMADEU	Advogado(a)	DB/VN

		de Porto Velho	SOUSA SILVA	GUILHERME MATZENBACHER MACHADO		
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO GARCIA RUFINO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCAS FERREIRA PAZ REBUÁ	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL CARLOS NERI DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID ANTONIO AVANSO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS	Interessado(a)	DB/VN
00455/23	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID ANTONIO AVANSO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO HERBETY PEIXOTO DOS REIS	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	NÃO INFORMADO	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/ST
01666/23	Recurso de Reconsideração	NÃO INFORMADO	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	NÃO INFORMADO	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Interessado(a)	DB/ST
	Embargos de Declaração	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE GURJAO SILVEIRA	Advogado(a)	DB/VN
01672/23	Embargos de Declaração	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	EDILSON DE SOUSA SILVA	LARISSA MENDES DOS SANTOS	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATA FABRIS PINTO GURJAO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/ST
01734/23	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	DB/ST
01736/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS	CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY	Interessado(a)	DB/ST

			COIMBRA	OLIVEIRA		
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Interessado(a)	DB/ST
01746/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Interessado(a)	DB/ST
01775/23	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANILO CAVALCANTE SIGARINI	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ LUIZ LENZI	Interessado(a)	DB/VN
01821/23	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO RAMOS PESSOA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Centrais Elétricas de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado de Administração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
01831/23	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado de Administração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
01850/23	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	KATIA REGINA MOREIRA BOTELHO	Interessado(a)	DB/ST
01942/17	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)	RD/ST
02008/23	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIGILOSO	Sigiloso	RD/ST
02705/14	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	RD/ST
02705/14	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)	RD/ST
03555/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto	VALDIVINO CRISPIM DE	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)	RD/ST

	Velho	SOUZA			
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a) RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a) RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente RD/ST
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SOCIEDADE DE ADVOGADOS ROCHA MELO NOGUEIRA E VASCONCELOS	Advogado(a) RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a) RD/ST
04321/16	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA	Advogado(a) RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL CARLOS NERI SILVA	Interessado(a) RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a) RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a) RD/ST
04800/17	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM	Interessado(a) RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAICON ROBERTO ROMANO DE SOUZA	Advogado(a) RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL CARLOS NERI SILVA	Responsável RD/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a) RD/ST

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 990757

**Pautas**

**SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Ordinária n. 5/2023 – 17.7.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 17.7.2023 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

**I - Apreciação de Processos:**

**1 - Processo-e n. 02097/22 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Assunto: Proposta - Normatizar a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCE-RO

Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

**2 - Processo-e n. 00841/23 – ADM – Consulta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Exercício da atividade orientativa correcional

Relator: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**3 - Processo-e n. 01670/23 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Propostas de Resoluções que visam instituir a gestão da disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**4 - Processo-e n. 01663/23 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas para regulamentar a distribuição de processos entre Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, e dá outras providências

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**5 - Processo-e n. 01667/23 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, no que diz respeito ao cadastramento no Portal do Cidadão e Processo de Contas eletrônico, e formatação dos arquivos para inserção no peticionamento eletrônico

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**6 - Processo-e n. 01681/23 – Proposta**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que institui nova Política de Controle de Acesso (PCA/TCE-RO)

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 5 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia